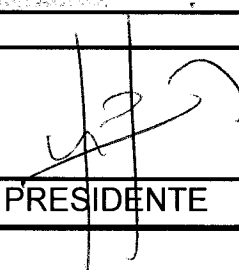




Papel para informação, rubricado como folha nº05.....

do processo nº 01-PL- 353 de 2016,3 1 3 1 16..... (a)

Adalberto Leone
Assessoria Jurídica
Procuradoria

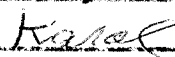
LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 03 AGO 2016
<u>Const. Just. e Leg. Particip.</u>
<u>Administração Pública</u>
<u>Saúde, Trânsito, Seg., Prob., Idosos e Mulher</u>
<u>Finanças e Orçamento</u>

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

04 AGO 2016


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 05/08/16 AO 13 HS
POR 
DATA 18/08/16 AS 17 H ASS: 

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Sua validade pode ser conferida
06-36 18 08 16

Assinatura
Ley
Assinatura
Assinatura



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 068
Proc. N° 353/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL N° 353/16

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003;
- Lei Estadual nº 11.369, de 28 de março de 2003, que veda qualquer forma de discriminação racial, ao idoso, à pessoa portadora de necessidades especiais, à mulher e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 10.040, de 8 de janeiro de 1986, que determina a cassação dos alvarás de funcionamento de estabelecimentos comerciais que venham a praticar discriminações incompatíveis com o princípio da isonomia; regulamentada pelo Decreto nº 26.500/88;
- Lei Municipal nº 11.995, de 16 de janeiro de 1996, que veda qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores e todos os edifícios públicos municipais ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 15.764, de 27 de maio de 2013, que dispõe sobre a criação e alteração da estrutura organizacional das Secretarias Municipais que especifica, cria a Subprefeitura de Sapopemba e institui a Gratificação pela Prestação de Serviços de Controladoria (cópia parcial), regulamentada pelo Decreto nº 56.778/2016;
- Lei Municipal nº 15.939, de 23 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados; regulamentada pelo Decreto nº 59.949/14;
- Lei Municipal nº 16.340, de 30 de dezembro de 2015, que cria o Programa Selo Igualdade Racial, para promover ações afirmativas de promoção da igualdade racial no âmbito da iniciativa privada no Município de São Paulo, e dá outras providências.
- Decreto Municipal nº 47.911, de 24 de novembro de 2006, que institui o Selo Diversidade no Trabalho – Cidade de São Paulo como instrumento de fomento à superação da discriminação racial e de gênero no ambiente de trabalho;
- Decreto Municipal nº 52.918, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a criação do Observatório de Indicadores de Políticas Públicas Etnicorraciais e de Gênero do Município de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 07
Proc. Nº. 353/16
Livia Salomão Nogualre
RF 11.274

- PL 536/11, que cria no âmbito do município de São Paulo o Programa de Atenção à Isonomia Salarial – PAIS, com a finalidade de coibir a discriminação salarial em razão de sexo, cor, idade ou estado civil, a todo trabalho de idêntica função e igual valor, prestado ao mesmo empregador e na mesma localidade;

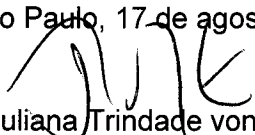
- PL 557/13, que dispõe sobre sanções administrativas aplicáveis em casos de discriminação em virtude da raça, sexo, cor, origem, etnia, religião, profissão, idade, porte ou deficiência, doença não contagiosa, ou em razão de orientação sexual, no âmbito dos estabelecimentos comerciais situados no Município de São Paulo, e dá outras providências;

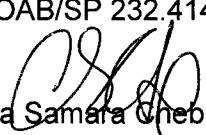
- PL 631/15, que institui o Estatuto Municipal da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa, e dá outras providências.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para prosseguimento, conforme despacho do Senhor Presidente de fls. 05.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010.

Vigência

Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.

(Vide Decreto nº 8.136, de 2013)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;

IV - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodeclaração análoga;

V - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

VI - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Art. 2º É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

Art. 3º Além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais e aos direitos sociais, econômicos e culturais, o Estatuto da Igualdade Racial adota como diretriz político-jurídica a inclusão das vítimas de desigualdade étnico-racial, a valorização da igualdade étnica e o fortalecimento da identidade nacional brasileira.

Art. 4º A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:

I - inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;

II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;

III - modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica;

IV - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;

V - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada;

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm

1/11

VI - estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidade; ao combate às desigualdades étnicas, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;

VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros.

Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País.

Art. 5º Para a consecução dos objetivos desta Lei, é instituído o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinpir), conforme estabelecido no Título II.

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DO DIREITO À SAÚDE

Art. 6º O direito à saúde da população negra será garantido pelo poder público mediante políticas universais, sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e de outros agravos.

§ 1º O acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde (SUS) para promoção, proteção e recuperação da saúde da população negra será de responsabilidade dos órgãos e instituições públicas federais, estaduais, distritais e municipais, da administração direta e indireta.

§ 2º O poder público garantirá que o segmento da população negra vinculado aos seguros privados de saúde seja tratado sem discriminação.

Art. 7º O conjunto de ações de saúde voltadas à população negra constitui a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra, organizada de acordo com as diretrizes abaixo especificadas:

I - ampliação e fortalecimento da participação de lideranças dos movimentos sociais em defesa da saúde da população negra nas instâncias de participação e controle social do SUS;

II - produção de conhecimento científico e tecnológico em saúde da população negra;

III - desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação para contribuir com a redução das vulnerabilidades da população negra.

Art. 8º Constituem objetivos da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra:

I - a promoção da saúde integral da população negra, priorizando a redução das desigualdades étnicas e o combate à discriminação nas instituições e serviços do SUS;

II - a melhoria da qualidade dos sistemas de informação do SUS no que tange à coleta, ao processamento e à análise dos dados desagregados por cor, etnia e gênero;

III - o fomento à realização de estudos e pesquisas sobre racismo e saúde da população negra;

IV - a inclusão do conteúdo da saúde da população negra nos processos de formação e educação permanente dos trabalhadores da saúde;

V - a inclusão da temática saúde da população negra nos processos de formação política das lideranças de movimentos sociais para o exercício da participação e controle social no SUS.

Parágrafo único. Os moradores das comunidades de remanescentes de quilombos serão beneficiados de incentivos específicos para a garantia do direito à saúde, incluindo melhorias nas condições ambientais, saneamento básico, na segurança alimentar e nutricional e na atenção integral à saúde.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Seção I

Disposições Gerais

353/16
Salomão Nogueira
RF 11.274

Art. 9º A população negra tem direito a participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer adequadas a seus interesses e condições, de modo a contribuir para o patrimônio cultural de sua comunidade e da sociedade brasileira.

Art. 10. Para o cumprimento do disposto no art. 9º, os governos federal, estaduais, distrital e municipais adotarão as seguintes providências:

- I - promoção de ações para viabilizar e ampliar o acesso da população negra ao ensino gratuito e às atividades esportivas e de lazer;
- II - apoio à iniciativa de entidades que mantenham espaço para promoção social e cultural da população negra;
- III - desenvolvimento de campanhas educativas, inclusive nas escolas, para que a solidariedade aos membros da população negra faça parte da cultura de toda a sociedade;
- IV - implementação de políticas públicas para o fortalecimento da juventude negra brasileira.

Seção II

Da Educação

Art. 11. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, é obrigatório o estudo da história geral da África e da história da população negra no Brasil, observado o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os conteúdos referentes à história da população negra no Brasil serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, resgatando sua contribuição decisiva para o desenvolvimento social, econômico, político e cultural do País.

§ 2º O órgão competente do Poder Executivo fomentará a formação inicial e continuada de professores e a elaboração de material didático específico para o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§ 3º Nas datas comemorativas de caráter cívico, os órgãos responsáveis pela educação incentivarão a participação de intelectuais e representantes do movimento negro para debater com os estudantes suas vivências relativas ao tema em comemoração.

Art. 12. Os órgãos federais, distritais e estaduais de fomento à pesquisa e à pós-graduação poderão citar incentivos a pesquisas e a programas de estudo voltados para temas referentes às relações étnicas, aos quilombos e às questões pertinentes à população negra.

Art. 13. O Poder Executivo Federal, por meio dos órgãos competentes, incentivará as instituições de ensino superior públicas e privadas, sem prejuízo da legislação em vigor, a:

- I - resguardar os princípios da ética em pesquisa e apoiar grupos, núcleos e centros de pesquisa, nos diversos programas de pós-graduação que desenvolvam temáticas de interesse da população negra;
- II - incorporar nas matrizes curriculares dos cursos de formação de professores temas que incluam valores concernentes à pluralidade étnica e cultural da sociedade brasileira;
- III - desenvolver programas de extensão universitária destinados a aproximar jovens negros de tecnologias avançadas, assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários;
- IV - estabelecer programas de cooperação técnica, nos estabelecimentos de ensino públicos, privados e comunitários, com as escolas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino técnico, para a formação docente baseada em princípios de equidade, de tolerância e de respeito às diferenças étnicas.

Art. 14. O poder público estimulará e apoiará ações socioeducacionais realizadas por entidades do movimento negro que desenvolvam atividades voltadas para a inclusão social, mediante cooperação técnica, intercâmbios, convênios e incentivos, entre outros mecanismos.

Art. 15. O poder público adotar programas de ação afirmativa.

Art. 16. O Poder Executivo Federal, por meio dos órgãos responsáveis pelas políticas de promoção da igualdade e de educação, acompanhará e avaliará os programas de que trata esta Seção.

Seção III

De Cultura

Art. 17. O poder público garantirá o reconhecimento das sociedades negras, clubes e outras formas de manifestação coletiva de população negra, com trajetória histórica comprovada, como patrimônio histórico e cultural, nos

termos dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 18. É assegurado aos remanescentes das comunidades dos quilombos o direito à preservação de seus usos, costumes, tradições e manifestos religiosos, sob a proteção do Estado.

Parágrafo único. A preservação dos documentos e dos sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, tombados nos termos do § 5º do art. 216 da Constituição Federal, receberá especial atenção do poder público.

Art. 19. O poder público incentivará a celebração das personalidades e das datas comemorativas relacionadas à trajetória do samba e de outras manifestações culturais de matriz africana, bem como sua comemoração nas instituições de ensino públicas e privadas.

Art. 20. O poder público garantirá o registro e a proteção da capoeira, em todas as suas modalidades, como bem de natureza imaterial e de formação da identidade cultural brasileira, nos termos do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O poder público buscará garantir, por meio dos atos normativos necessários, a preservação dos elementos formadores tradicionais da capoeira nas suas relações internacionais.

Seção IV

Do Esporte e Lazer

Art. 21. O poder público fomentará o pleno acesso da população negra às práticas desportivas, consolidando o esporte e o lazer como direitos sociais.

Art. 22. A capoeira é reconhecida como desporto de criação nacional, nos termos do art. 217 da Constituição Federal.

§ 1º A atividade de capoeirista será reconhecida em todas as modalidades em que a capoeira se manifesta, seja como esporte, luta, dança ou música, sendo livre o exercício em todo o território nacional.

§ 2º É facultado o ensino da capoeira nas instituições públicas e privadas pelos capoeiristas e mestres tradicionais, pública e formalmente reconhecidos.

CAPÍTULO III

DO DIREITO À LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA E AO LIVRE EXERCÍCIO DOS CULTOS RELIGIOSOS

Art. 23. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Art. 24. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana compreende:

- I - a prática de cultos, a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins;
- II - a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos das respectivas religiões;
- III - a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas às respectivas convicções religiosas;
- IV - a produção, a comercialização, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na respectiva religiosidade, ressalvadas as condutas vedadas por legislação específica;
- V - a produção e a divulgação de publicações relacionadas ao exercício e à difusão das religiões de matriz africana;
- VI - a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das respectivas religiões;
- VII - o acesso aos órgãos e aos meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões;
- VIII - a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais;
- Art. 25. É assegurada a assistência religiosa aos praticantes de religiões de matrizes africanas internados em hospitais ou em outras instituições de internação coletiva, inclusive aqueles submetidos a pena privativa de liberdade.
- Art. 26. O poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:

I - colir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religião de matizes africanas;

II - inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matizes africanas;

III - assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao poder público.

CAPÍTULO IV

DO ACESSO À TERRA E À MORADIA ADEQUADA

Seção I

Do Acesso à Terra

Art. 27. O poder público elaborará e implementará políticas públicas capazes de promover o acesso da população negra à terra e às atividades produtivas no campo.

Art. 28. Para incentivar o desenvolvimento das atividades produtivas da população negra no campo, o poder público promoverá ações para viabilizar e ampliar o seu acesso ao financiamento agrícola.

Art. 29. Serão assegurados à população negra a assistência técnica rural, a simplificação do acesso ao crédito agrícola e o fortalecimento da infraestrutura de logística para a comercialização da produção.

Art. 30. O poder público promoverá a educação e a orientação profissional agrícola para os trabalhadores negros e as comunidades negras rurais.

Art. 31. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Art. 32. O Poder Executivo federal elaborará e desenvolverá políticas públicas especiais voltadas para o desenvolvimento sustentável dos remanescentes das comunidades dos quilombos, respeitando as tradições de proteção ambiental das comunidades.

Art. 33. Para fins de política agrícola, os remanescentes das comunidades dos quilombos receberão dos órgãos competentes tratamento especial diferenciado, assistência técnica e linhas especiais de financiamento público, destinados à realização de suas atividades produtivas e de infraestrutura.

Art. 34. Os remanescentes das comunidades dos quilombos se beneficiarão de todas as iniciativas previstas nesta e em outras leis para a promoção da igualdade étnica.

Seção II

Da Moradia

Art. 35. O poder público garantirá a implementação de políticas públicas para assegurar o direito à moradia adequada da população negra que vive em favelas, cortiços, áreas urbanas subutilizadas, degradadas ou em processo de degradação, a fim de reintegrá-las à dinâmica urbana e promover melhorias no ambiente e na qualidade de vida.

Parágrafo único. O direito à moradia adequada, para os efeitos desta Lei, inclui não apenas o provimento habitacional, mas também a garantia da infraestrutura urbana e dos equipamentos comunitários associados à função habitacional, bem como a assistência técnica e jurídica para a construção, a reforma ou a regularização fundiária da habitação em área urbana.

Art. 36. Os programas, projetos e outras ações governamentais realizadas no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), regulado pela Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, devem considerar as peculiaridades sociais, econômicas e culturais da população negra.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estimularão e facilitarão a participação de organizações e movimentos representativos da população negra na composição dos conselhos constituídos para fins de aplicação do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS).

Art. 37. Os agentes financeiros, públicos ou privados, promoverão ações para viabilizar o acesso da população negra aos financiamentos habitacionais.

CAPÍTULO V

DO TRABALHO

Art. 38. A implementação de políticas voltadas para a inclusão da população negra no mercado de trabalho será de responsabilidade do poder público, observando-se:

I - o instituído neste Estatuto;

II - os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965;

III - os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção nº 111, de 1958, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da discriminação no emprego e na profissão;

IV - os demais compromissos formalmente assumidos pelo Brasil perante a comunidade internacional.

Art. 39. O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.

§ 1º A igualdade de oportunidades será lograda mediante a adoção de políticas e programas de formação profissional, de emprego e de geração de renda voltados para a população negra.

§ 2º As ações visando a promover a igualdade de oportunidades na esfera da administração pública far-se-ão por meio de normas estabelecidas ou a serem estabelecidas em legislação específica e em seus regulamentos.

§ 3º O poder público estimulará, por meio de incentivos, a adoção de iguais medidas pelo setor privado.

§ 4º As ações de que trata o caput deste artigo assegurarão o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários.

§ 5º Será assegurado o acesso ao crédito para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com ações afirmativas para mulheres negras.

§ 6º O poder público promoverá campanhas de sensibilização contra a marginalização da mulher negra no trabalho artístico e cultural.

§ 7º O poder público promoverá ações com o objetivo de elevar a escolaridade e a qualificação profissional nos setores da economia que contem com alto índice de ocupação por trabalhadores negros de baixa escolarização.

Art. 40. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) formulará políticas, programas e projetos voltados para a inclusão da população negra no mercado de trabalho e orientará a destinação de recursos para seu financiamento.

Art. 41. As ações de emprego e renda, promovidas por meio de financiamento para constituição e ampliação de pequenas e médias empresas e de programas de geração de renda, contemplarão o estímulo à promoção de empresários negros.

Parágrafo único. O poder público estimulará as atividades voltadas ao turismo étnico com enfoque nos locais, monumentos e cidades que retratem a cultura, os usos e os costumes da população negra.

Art. 42. O Poder Executivo federal poderá implementar critérios para provimento de cargos em comissão e funções de confiança destinados a ampliar a participação de negros, buscando reproduzir a estrutura da distribuição étnica nacional ou, quando for o caso, estadual, observados os dados demográficos oficiais.

CAPÍTULO VI

DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Art. 43. A produção veiculada pelos órgãos de comunicação valorizará a herança cultural e a participação da população negra na história do País.

Art. 44. Na produção de filmes e programas destinados à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas, deverá ser adotada a prática de conferir oportunidades de emprego para atores, figurantes e técnicos negros, sendo vedada toda e qualquer discriminação de natureza política, ideológica, étnica ou artística.

Parágrafo único. A exigência disposta no caput não se aplica aos filmes e programas que tenham como destinatários grupos étnicos determinados.

Art. 45. Aplica-se à produção de peças publicitárias destinadas à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas o disposto no art. 44.

Art. 46. Os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, as empresas públicas e as sociedades de economia mista federais deverão incluir cláusulas de participação de negros nos processos de contratação de bens e serviços.

contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário.

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata este artigo incluirão, nas especificações para contratação de serviços de consultoria, conciliação, produção e realização de filmes, programas ou peças publicitárias, a obrigatoriedade da prática de iguais oportunidades de emprego para as pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado.

§ 2º Entende-se por prática de iguais oportunidades de emprego o conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade étnica, de sexo e de idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.

§ 3º A autoridade contratante poderá, se considerar necessário para garantir a prática de iguais oportunidades de emprego, requerer auditoria por órgão do poder público federal.

§ 4º A exigência disposta no caput não se aplica às produções publicitárias quando abordarem especificidades de grupos étnicos determinados.

TÍTULO III

DO SISTEMA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

(SINAPIR)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 47. É instituído o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapi) como forma de organização e de articulação voltadas à implementação do conjunto de políticas e serviços destinados a superar as desigualdades étnicas existentes no País, prestados pelo poder público federal.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão participar do Sinapi mediante adesão.

§ 2º O poder público federal incentivará a sociedade e a iniciativa privada a participar do Sinapi.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 48. São objetivos do Sinapi:

I - promover a igualdade étnica e o combate às desigualdades sociais resultantes do racismo, inclusive mediante adoção de ações afirmativas;

II - formular políticas destinadas a combater os fatores de marginalização e a promover a integração social da população negra;

III - descentralizar a implementação de ações afirmativas pelos governos estaduais, distrital e municipais;

IV - articular planos, ações e mecanismos voltados à promoção da igualdade étnica;

V - garantir a eficácia dos meios e dos instrumentos criados para a implementação das ações afirmativas e o cumprimento das metas a serem estabelecidas.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 49. O Poder Executivo federal elaborará plano nacional de promoção da igualdade racial contendo as metas, princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PNPIR).

§ 1º A elaboração, implementação, coordenação, avaliação e acompanhamento da PNPIR, bem como a organização, articulação e coordenação do Sinapi, serão efetivados pelo órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica em âmbito nacional.

§ 2º É o Poder Executivo federal autorizado a instituir fórum intergovernamental de promoção da igualdade étnica, a ser coordenado pelo órgão responsável pelas políticas de promoção da igualdade étnica, com o objetivo de implementar estratégias que visem à incorporação da política nacional de promoção da igualdade étnica nas ações governamentais de Estados e Municípios.

§ 3º As diretrizes das políticas nacional e regional de promoção da igualdade étnica serão elaboradas por órgão colegiado que assegure a participação da sociedade civil.

Art. 50. Os Poderes Executivos estaduais, distrital e municipais, no âmbito das respectivas esferas de competência, poderão instituir conselhos de promoção da igualdade étnica, de caráter permanente e consultivo, compostos por igual número de representantes de órgãos e entidades públicas e de organizações da sociedade civil representativas da população negra.

Parágrafo único. O Poder Executivo priorizará o repasse dos recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei aos Estados, Distrito Federal e Municípios que tenham criado conselhos de promoção da igualdade étnica.

CAPÍTULO IV

DAS OUVIDORIAS PERMANENTES E DO ACESSO À JUSTIÇA E À SEGURANÇA

Art. 51. O poder público federal instituirá, na forma da lei e no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, Ouidorias Permanentes em Defesa da Igualdade Racial, para receber e encaminhar denúncias de preconceito e discriminação com base em etnia ou cor e acompanhar a implementação de medidas para a promoção da igualdade.

Art. 52. É assegurado às vítimas de discriminação étnica o acesso aos órgãos de Ouvidoria Permanente, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, em todas as suas instâncias, para a garantia do cumprimento de seus direitos.

Parágrafo único. O Estado assegurará atenção às mulheres negras em situação de violência, garantida a assistência física, psíquica, social e jurídica.

Art. 53. O Estado adotará medidas especiais para coibir a violência policial incidente sobre a população negra.

Parágrafo único. O Estado implementará ações de ressocialização e proteção da juventude negra em conflito com a lei e exposta a experiências de exclusão social.

Art. 54. O Estado adotará medidas para coibir atos de discriminação e preconceito praticados por servidores públicos em detrimento da população negra, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

Art. 55. Para a apreciação judicial das lesões e das ameaças de lesão aos interesses da população negra decorrentes de situações de desigualdade étnica, recorrer-se-á, entre outros instrumentos, à ação civil pública, disciplinada na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

CAPÍTULO V

DO FINANCIAMENTO DAS INICIATIVAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

Art. 56. Na implementação dos programas e das ações constantes dos planos plurianuais e dos orçamentos anuais da União, deverão ser observadas as políticas de ação afirmativa a que se refere o inciso VII do art. 4º desta Lei e outras políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população negra, especialmente no que tange a:

I - promoção da igualdade de oportunidades em educação, emprego e moradia;

II - financiamento de pesquisas, nas áreas de educação, saúde e emprego, voltadas para a melhoria da qualidade de vida da população negra;

III - incentivo à criação de programas e veículos de comunicação destinados à divulgação de matérias relacionadas aos interesses da população negra;

IV - incentivo à criação e à manutenção de microempresas administradas por pessoas autodeclaradas negras;

V - iniciativas que incrementem o acesso e a permanência das pessoas negras na educação fundamental, média, técnica e superior;

VI - apoio a programas e projetos dos governos estaduais, distrital e municipais e de entidades da sociedade civil voltados para a promoção da igualdade de oportunidades para a população negra;

VII - apoio a iniciativas em defesa da cultura, da memória e das tradições africanas e brasileiras.

§ 1º O Poder Executivo federal é autorizado a adotar medidas que garantam, em cada exercício, a transparência na alocação e na execução dos recursos necessários ao financiamento das ações previstas neste Estatuto, explicitando, entre outros, a proporção dos recursos orçamentários destinados aos programas de promoção da igualdade, especialmente nas áreas de educação, saúde, emprego e renda, desenvolvimento agrário, habitação popular, desenvolvimento regional, cultura, esporte e lazer.

§ 2º Durante os 5 (cinco) primeiros anos, a contar do exercício subsequente à publicação deste Estatuto, os órgãos do Poder Executivo federal que desenvolvem políticas e programas nas áreas referidas no § 1º deste artigo discriminarão em seus orçamentos anuais a participação nos programas de ação afirmativa referidos no inciso VII do art. 4º desta Lei.

§ 3º O Poder Executivo é autorizado a adotar as medidas necessárias para a adequada implementação do disposto neste artigo, podendo estabelecer parâmetros de participação crescente dos programas de ação afirmativa nos orçamentos anuais a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 4º O órgão colegiado do Poder Executivo federal responsável pela promoção da igualdade racial acompanhará e avaliará a programação das ações referidas neste artigo nas propostas orçamentárias da União.

Art. 57. Sem prejuízo da destinação de recursos ordinários, poderão ser consignados nos orçamentos fiscal e da seguridade social para financiamento das ações de que trata o art. 56:

I - transferências voluntárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - doações voluntárias de particulares;

III - doações de empresas privadas e organizações não governamentais, nacionais ou internacionais;

IV - doações voluntárias de fundos nacionais ou internacionais;

V - doações de Estados estrangeiros, por meio de convênios, tratados e acordos internacionais.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. As medidas instituídas nesta Lei não excluem outras em prol da população negra que tenham sido ou venham a ser adotadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 59. O Poder Executivo federal criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta Lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão e a divulgação de relatórios periódicos, inclusive pela rede mundial de computadores.

Art. 60. Os arts. 3º e 4º da Lei nº 7.716, de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional." (NR)

"Art. 4º

§ 1º. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica:

I - deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores;

II - impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional;

III - proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário.

§ 2º Ficará sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências." (NR)

Art. 61. Os arts. 3º e 4º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no art. 2º e nos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça ou cor, as infrações do disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações:

....." (NR)

"Art. 4º. O cumprimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do dano à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre:

....." (NR)

Art. 62. O art. 13 da Lei nº 7.347, de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 13.

§ 1º

§ 2º. Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o caput e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção da Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente." (NR)

Art. 63. O § 1º do art. 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado.

....." (NR)

Art. 64. O § 3º do art. 20 da Lei nº 7.716, de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 20.

§ 3º

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

....." (NR)

Art. 65. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 20 de julho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Eletor Ferreira de Araujo

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.7.2010

Folha 10/11 10 14
Proc. Nº. 353/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18ª Legislatura – São Paulo, 5 de Agosto de 2016

NDA PROJETOS LEGISLAÇÃO BUSCAR

- inicial
- Assembleia
- Atuação da ALESP
- los
- o Legislativo
- ão
- io do Estado de
- de Legislação
- Regulamentadas
- to
- ecisões da Alesp
- ições
- to Interno
- as de Leis
- inte Estadual
- io Eleitoral
- ões
- nto
- e

LEI Nº 11.369, DE 28/03/2003 (LEI 11369/2003)

Versão para Im

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lei nº 11.369, de 28/03/2003

☐ Texto da Norma ☐ Diário Oficial

Ementa

Veda qualquer forma de discriminação racial, ao idoso, à pessoa portadora de necessidades especiais, à mulher e dá outras providências.

Projeto - Autor

PL 565/2000 - Carlinhos Almeida

Promulgação

Executivo

Fonte

DOE-I 29/03/2003, p. 2

Republicação

Situação Atual

Indexadores

JUSTIÇA E CIDADANIA / DIREITOS HUMANOS / DISCRIMINAÇÃO RACIAL / IDOSO / PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA / MULHER

Tema

Justiça e Cidadania

DO PORTAL

ASSEMBLEIA
tribuições
itoridades
stória da Alesp
de
stituto do Legislativo
jenda da ALESP
Jral
bre o Portal

ADMINISTRAÇÃO DA
ALESP
- Atividades e Metas
- Gestão Fiscal
- Gestão de Pessoal
- Gestão da Qualidade
- Estrutura
Organizacional
- Execução Orçamentária

DEPUTADOS
- Deputados Estaduais
- Fale com o Deputado
- Frentes Parlamentares
- Prestação de Contas
- Atribuições
- Código de Ética
- Perda de Mandato
- Presença em Plenário

PROCESSO LEGISLATIVO
- Regimento Interno
- Questões de Ordem
- Proposições
- Processos
- Sessões Plenárias
- Votações no Plenário
- Ordem do Dia
- Pauta

PROJETOS
- Pesquisa de
Proposições

05/08/2016

Lei nº 11.369, de 28/03/2003 (Lei 11369/2003)

fls. 16

transparência	- Contratos e Convênios		- Manual do Processo Legislativo	
le Conosco	- Licitações		- Sistema de Notificação	
ário Oficial			- Consolidação de Leis	
ISLAÇÃO	COMISSÕES	NOTÍCIAS	DOCUMENTAÇÃO	PARTICIPE
gislação do Estado	- Permanentes	- Agência de Notícias	- Biblioteca Digital	- Ouvidoria
ão Paulo	- Membros de Comissões	- Redes Sociais	- Indicadores e Diagnósticos	- Audiências Pública
çamento	- CPIs	- TV Assembleia SP	- Estudos e Manuais	- Banco de Projetos
os e Decisões da	- Relatórios Anuais	- Rádio Alesp	- Eleições	- Defenda seus Dire
p	- Atos do presidente	- Banco de Imagens	- Símbolos de São Paulo	- Cultura da Paz
onstituições	- Pesquisa nas Atas das Comissões		- Links de Interesse	- SOS Racismo
gimento Interno	- Comissão da Verdade			- CONSCRE
letâneas de Leis				- Parlamento Jovem
onstituente Estadual				- Interlegis
8-89				
gislação Eleitoral				

Álvares Cabral, 201. São Paulo - SP - CEP 04097-900 - PABX: 3886-6000

SOBRE



Folha 217
Proc. Nº. 353/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI N. 11.369, DE 28 DE MARÇO DE 2003

(Projeto de lei nº 565/2000, do deputado Carlinhos Almeida - PT)

Veda qualquer forma de discriminação racial, ao idoso, à pessoa portadora de necessidades especiais, à mulher e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - É vedada no Estado de São Paulo qualquer forma de discriminação:

- I - racial;
- II - ao idoso;
- III - à pessoa portadora de necessidades especiais;
- IV - à mulher.

Artigo 2.º - Constitui discriminação por motivo racial ou ao idoso, à mulher e à pessoa portadora de necessidades especiais:

- I - impedir, dificultar, obstar ou recusar a livre locomoção em estabelecimentos da Administração Direta ou Indireta e das concessionárias de serviços públicos;
- II - impedir, dificultar, obstar ou restringir o acesso às dependências de bares, restaurantes, hotéis, cinemas, teatros, clubes, centros comerciais e similares;
- III - fazer exigências específicas para a obtenção ou manutenção do emprego;
- IV - induzir ou incitar à prática de atos discriminatórios;
- V - veicular pelos meios de comunicação de massa, mídia eletrônica ou publicação de qualquer natureza a discriminação ou o preconceito;
- VI - praticar qualquer ato relacionado à condição pessoal que cause constrangimento;
- VII - ofender a honra ou a integridade física.

§ 1.º - Incide nas discriminações previstas nos incisos I e II deste artigo a alegação da existência de barreiras arquitetônicas para negar, dificultar ou restringir atendimento ou serviço às pessoas protegidas por esta lei.

§ 2.º - A ausência de atendimento preferencial ao idoso e à pessoa portadora de necessidades especiais é forma de prática discriminatória abarcada nos incisos VI e VII deste artigo.

Artigo 3.º - O descumprimento desta lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - vetado.

§ 1.º - A multa, a ser aplicada na primeira infração, corresponderá ao valor monetário equivalente a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.

§ 2.º - Vetado.

Artigo 4.º - Vetado.

Artigo 5.º - As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de março de 2003.

GERALDO ALCKMIN

Alexandre de Moraes

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de março de 2003.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 138
Proc. Nº 353/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : legis
Pesquisa : 10040
Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.040 08/01/1986 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Determina a cassação dos alvaras de funcionamento de estabelecimentos comerciais que venham a praticar discriminações incompatíveis com o princípio da isonomia.
Projeto: Projeto de Lei Nº 237/1985 (ver documento)
Autor(es): Irede Cardoso
Regulamentação: Decreto nº 26.500/1988 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

Folha 149
Proc. Nº. 353/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 10.040 , DE 08 DE janeiro DE 1.986

Determina a cassação dos alvarás de funcionamento de estabelecimentos comerciais que venham a praticar discriminações incompativeis com o princípio da Isonomia.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 1.985, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Todos os estabelecimentos comerciais que vierem a praticar, no exercício de suas atividades, atos de discriminação de qualquer natureza, e que se qualifiquem como incompatíveis com o disposto no art. 153 § 1º da Constituição Federal, terão seus respectivos alvarás de funcionamento cassados.

Art. 2º - A cassação dos alvarás de funcionamento, nos termos do que se estabelece a presente lei, será determinada após prévio processo administrativo, onde será assegurado o amplo direito de defesa ao estabelecimento acusado.

Art. 3º - O processo administrativo referido no artigo anterior será instaurado por decisão da autoridade administrativa competente, sempre que tomar ciência, por qualquer via idônea, de ato discriminatório ilícito praticado por qualquer estabelecimento que esteja a exercer atividades neste Município.

§ 1º - Não poderá a autoridade se recusar a determinar a abertura do processo, sempre que a notícia da discriminação for apresentada por meio de requerimento escrito aos órgãos Municipais competentes, sob pena de responsabilização funcional.

§ 2º - O requerimento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser apresentado, indistintamente, por qualquer pessoa do povo, mesmo que não tenha sido o requerente a pessoa diretamente prejudicada pelo ato discriminatório.

Art. 4º - A condenação criminal, nos termos da Lei Federal nº 1.390, de 3 de julho de 1.951, determinará a tomada da medida prevista no artigo 1º desta lei, independentemente de prévio processo administrativo.

Art. 5º - As disposições desta lei são aplicáveis a hotéis, pensões, restaurantes, bares, lanchonetes, confeitarias e demais estabelecimentos similares em funcionamento, licenciados por este Município.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente, em prazo não superior a 30 (trinta) dias a partir da sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 08 de janeiro de 1.986, 432º da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

WELSON GONÇALVES BARBOSA, Secretário das Administrações Regionais

RAPHAEL BALDACCIO FILHO, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 08 de janeiro de 1.986.

JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 11995

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.995 16/01/1996 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Veda qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores e todos os edifícios públicos municipais ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 492/1994 ([ver documento](#))

Autor(es): Aldaiza Sposati

Regulamentação: Decreto nº 36.434/1996 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

folha 21
Proc. Nº. 353/16
LIVIA Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI N. 11.995 - DE 16 DE JANEIRO DE 1996

Veda qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos municipais ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Município de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 492/94, da Vereadora Aldaíza Sposati)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, porte ou presença de deficiência e doença não contagiosa por contato social no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos municipais ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Os responsáveis legais pela administração dos edifícios citados no "caput" deste artigo ficam autorizados a regulamentar o acesso a esses imóveis, assim como a circulação dentro deles e o uso de suas áreas de uso comum e abertas ao uso público, através de regras gerais e impessoais não discriminatórias.

Art. 2º Fica estabelecido que, para maior conforto, segurança e igualdade entre os usuários, o elevador social é o meio normal de transporte de pessoas que utilizam as dependências dos edifícios, independente do estatuto pelo qual o fazem e desde que não estejam deslocando cargas, para as quais podem ser utilizados os elevadores especiais.

Art. 3º Para garantir o disposto no artigo 1º, fica determinada a obrigatoriedade da colocação de avisos no interior dos edifícios, a fim de se assegurar o conhecimento da presente Lei.

§ 1º Os avisos de que trata o "caput" deste artigo devem configurar-se em forma de cartaz, placa ou plaqueta com os seguintes dizeres: "É vedada sob pena de multa, qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, porte ou presença de deficiência e doença não contagiosa por contato social no acesso aos elevadores deste edifício".

§ 2º Fica o responsável pelo edifício, administrador ou síndico, conforme for o caso, obrigado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei, a colocar na entrada do edifício e de forma bem visível o aviso de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 4º Recomenda-se ao Poder Municipal desenvolver ações de cunho educativo e de combate à discriminação racial, de cor, sexo, origem, idade, condição social, doença não contagiosa por contato social, de porte ou presença de deficiência ou qualquer outro tipo de preconceito nos serviços públicos e demais atividades exercidas na cidade, conforme o disposto no artigo 204, I da Constituição Federal e artigo 4º, II, III e IV da Lei Federal n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 5º O descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei implicará em multa no valor de 30 (trinta) UFGs, aumentada em 100% no caso de reincidência.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º As eventuais despesas municipais decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Base de dados : legis

Pesquisa : 15764

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 15.764 27/05/2013 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Dispõe sobre a criação e alteração da estrutura organizacional das Secretarias Municipais que especifica, cria a Subprefeitura de Sapopemba e institui a Gratificação pela Prestação de Serviços de Controladoria.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 237/2013 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad
- Regulamentação: Decreto nº 54.156/2013 - Regulamenta os arts. 34 e 35 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 54.432/2013 - Regulamenta o art. 263 esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 56.208/2015 - Regulamenta os arts. 34 e 35 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 56.778/2016 - Regulamenta os arts. 14 a 22 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga o art. 10 do Decreto nº 29.663/1991.; ([ver documento](#))
Revoga os arts. 98 e 99 do Decreto nº 44.667/2004.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 47.897/2006.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 48.092/2007.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 50.380/2009.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 52.145/2011.; ([ver documento](#))
Revoga os incisos I e II do art. 3º, o arts. 4º e 5º e os incisos III e IV do art. 7º do Decreto nº 53.685/2013.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.237/1986 (45 dias após a publicação desta Lei).; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.165/2001.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.167/2001.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 14.349/2007.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 14.667/2008.; ([ver documento](#))
Revoga os arts. 1º ao 19 da Lei nº 14.879/2009. ([ver documento](#))
- Notas complem.: - Decreto nº 54.213/2013 - Dispõe sobre a transferência de parte das atribuições das Secretarias Municipais de Licenciamento - SEL e de Habitação - SEHAB, para as Subprefeituras, e dá providências correlatas; altera dispositivos dos Decretos nº 32.329, de 23 de setembro de 1992, e nº 49.969, de 28 de agosto de 2008.

[[Back](#)]

Proc. Nº. 353/16
Livia Salomão Nogueira
DE 11.27

PUBLICADO DOC 28/05/2013, p. 1-32 c. todas

LEI Nº 15.764, DE 27 DE MAIO DE 2013

(Projeto de Lei nº 237/13, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a criação e alteração da estrutura organizacional das Secretarias Municipais que especifica, cria a Subprefeitura de Sapopemba e institui a Gratificação pela Prestação de Serviços de Controladoria.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de maio de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação das Secretarias Municipais de Promoção da Igualdade Racial – SMPIR, de Relações Governamentais – SMRG, de Licenciamento – SEL, de Políticas para as Mulheres – SMPM, bem como da Controladoria Geral do Município – CGM e da Subprefeitura de Sapopemba – SP-SB, reorganiza a Coordenadoria de Inclusão Digital, da Secretaria Municipal de Serviços, e as Secretarias Municipais de Desenvolvimento Urbano – SMDU, de Habitação – SEHAB, de Relações Internacionais e Federativas – SMRIF, de Direitos Humanos e Cidadania – SMDHC, e institui a Gratificação pela Prestação de Serviços de Controladoria.

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão destinados aos órgãos de que trata o “caput” deste artigo são os constantes dos Anexos integrantes desta lei.

TÍTULO II SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL – SMPIR

CAPÍTULO I DA FINALIDADE E COMPETÊNCIAS

Art. 2º Fica criada a Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial – SMPIR, órgão da Administração Municipal Direta, com a finalidade de formular, coordenar e articular políticas e diretrizes para a promoção da igualdade racial e avaliação das políticas públicas de ações afirmativas da promoção dos direitos dos indivíduos e grupos étnico-raciais, com ênfase na população negra, que sofreram injustiças históricas e sofrem de desigualdades sociais motivadas pela discriminação racial e demais formas de intolerância.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial:

- I – assessorar o Prefeito na formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção da igualdade racial;
- II – coordenar e acompanhar as políticas transversais de Governo para a promoção da igualdade racial, no planejamento, coordenação da execução e avaliação do Plano Municipal de Promoção da Igualdade Racial;
- III – promover e acompanhar a execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação da promoção da igualdade racial;
- IV – articular e facilitar a concretização de projetos, programas e políticas públicas de ação governamental para a promoção da igualdade racial;
- V – promover o enfrentamento da discriminação racial, em todas as formas de violência, defendendo os direitos individuais e coletivos dos diversos grupos étnico-raciais;

- VI – acompanhar e propor políticas de necessidades específicas para os povos indígenas e comunidades tradicionais e religiões de tradição africana;
- VII – estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, com vistas a promover projetos voltados à promoção da igualdade racial;
- VIII – realizar as Conferências Municipais de Promoção da Igualdade Racial;
- IX – exercer outras atribuições correlatas e complementares na sua área de atuação.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 4º A Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial tem a seguinte estrutura:

- I – Gabinete do Secretário, com:
 - a) Chefia de Gabinete;
 - b) Assessoria Técnico-Jurídica;
 - c) Assessoria de Planejamento e Projetos Especiais;
- II – Coordenação de Ações Afirmativas, com:
 - a) Gabinete do Coordenador;
 - b) Supervisão de Ações Programáticas;
 - c) Supervisão de Ações Regionalizadas, composta de 8 (oito) Centros de Referência Regionais, nas macrorregiões: Sul 1; Sul 2; Centro; Oeste; Leste 1; Leste 2; Norte 1 e Norte 2;
- III – Coordenação de Patrimônio Cultural e Comunidades Tradicionais, com Gabinete do Coordenador;
- IV – Supervisão de Administração e Finanças;
- V – Observatório de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;
- VI – Conselho Municipal de Igualdade Racial;
- VII – Conselho Municipal dos Povos Indígenas.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DAS UNIDADES

Art. 5º A Chefia de Gabinete tem as seguintes atribuições:

- I – planejar, coordenar, supervisionar e orientar as atividades técnicas e administrativas de apoio ao Secretário Municipal de Promoção da Igualdade Racial e ao Secretário Adjunto;
- II – executar atividades relacionadas com as audiências e representações políticas e institucionais do Secretário Municipal de Promoção da Igualdade Racial;
- III – supervisionar e coordenar as atividades de administração geral da Secretaria.

Art. 6º A Assessoria Técnico-Jurídica tem por atribuição a elaboração de pareceres técnicos e jurídicos em processos e documentos enviados pelas unidades da Secretaria e demais órgãos municipais em assuntos pertinentes à sua área de atuação, que devem ser submetidos ao Secretário, ao Secretário Adjunto e ao Chefe de Gabinete.

Art. 7º A Assessoria de Planejamento e Projetos Especiais tem as seguintes atribuições:

- I – apoiar planos, programas, projetos e ações voltados à promoção da igualdade racial, em especial a aprovação e execução do Plano Municipal de Promoção da Igualdade Racial;
- II – acompanhar a elaboração de proposta setorial e transversal da promoção da igualdade racial para compor a Lei de Diretrizes Orçamentárias e elaboração do Orçamento-Programa da Secretaria;
- III – representar a Secretaria perante os órgãos colegiados e instâncias de deliberações do governo municipal nos assuntos relativos à promoção da igualdade racial.

Folha 119 26
Proc. Nº. 353/16
Livia Salomão Nogueira
RE 11.274

Art. 23. Mantidas suas atribuições, o Conselho Municipal dos Povos Indígenas criado pelo Decreto nº 52.146, de 28 de fevereiro de 2011, passa a vincular-se à Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial.
Parágrafo único. Decreto do Executivo disporá sobre a composição e o funcionamento do Conselho.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. Ficam absorvidas pela Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial, ora criada:

I – as incumbências fixadas para o Secretário Especial de Promoção da Igualdade Racial por meio do art. 4º do Decreto nº 53.685, de 1º de janeiro de 2013;

II – as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 14.667, de 14 de janeiro de 2008, para a Coordenadoria de Assuntos da População Negra – CONE.

Art. 25. Durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei, a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania prestará apoio administrativo e a infraestrutura necessários ao desempenho das atribuições da Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial.

Parágrafo único. No curso do prazo fixado no “caput” deste artigo, a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania deverá repassar à Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial, de forma gradual, os serviços por ela atualmente executados.

TÍTULO III SECRETARIA MUNICIPAL DE RELAÇÕES GOVERNAMENTAIS – SMRG

CAPÍTULO I DA FINALIDADE E COMPETÊNCIAS

Art. 26. Fica criada a Secretaria Municipal de Relações Governamentais – SMRG, órgão da Administração Municipal Direta, com a finalidade de promover a coordenação política do Poder Executivo e a condução de seu relacionamento com o Poder Legislativo Municipal, bem assim com a sociedade civil e suas instituições.

Art. 27. Compete ao Secretário Municipal de Relações Governamentais:

I – realizar a condução do relacionamento do Governo com a Câmara Municipal e os partidos políticos;

II – coordenar as ações e assuntos de natureza parlamentar e de relacionamentos com outras instâncias legislativas e prefeituras;

III – atender e gerir as demandas da sociedade civil organizada determinadas pelo Prefeito;

IV – autorizar o afastamento de servidores e empregados públicos municipais da Administração Direta, das Autarquias e Fundações para as esferas Federal, Estadual, Distrital e para outros municípios, nos casos e condições previstos na legislação municipal;

V – autorizar o afastamento dos servidores da Administração Direta para a Administração Indireta do Município de São Paulo, para o Tribunal de Contas do Município e para a Câmara Municipal;

VI – aprovar, previamente à formalização dos pedidos às autoridades competentes, as solicitações de afastamento de servidores e empregados públicos da Administração Direta, Indireta ou Fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros municípios para prestar serviços na Prefeitura do Município de São Paulo;

VII – conhecer e opinar nas propostas de denominação de vias e logradouros públicos, relativamente às indicações dos homenageados;

VIII – opinar sobre o apoio da Prefeitura à realização de eventos turísticos, culturais e cívicos, de interesse do Gabinete do Prefeito;

folha _____ fls. 20
Proc. Nº. 353/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Art. 8º A Coordenação de Ações Afirmativas tem as seguintes atribuições:

- I – formular e gerir programas e projetos desenvolvidos pela SMPIR, com a adoção de medidas que visem à correção das desigualdades raciais e a promoção da igualdade de oportunidades de forma territorializada;
- II – desenvolver e coordenar a implementação de políticas e programas de ação afirmativa e do Plano Municipal de Promoção da Igualdade Racial, destinados ao enfrentamento das desigualdades étnico-raciais no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos e acesso à justiça;
- III – desenvolver ações transversais, observados os objetivos voltados para a promoção da igualdade racial;
- IV – estimular, apoiar e fortalecer iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnico-raciais, mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;
- V – realizar ações regionalizadas e territorializadas no enfrentamento da discriminação racial e promoção da igualdade racial, por meio dos Centros de Referência Regionais;
- VI – colaborar com o Conselho Municipal de Igualdade Racial na consecução dos objetivos estabelecidos neste Título.

Art. 9º A Coordenação de Patrimônio Cultural e Comunidades Tradicionais tem as seguintes atribuições:

- I – formular políticas de promoção da defesa dos direitos e interesses das comunidades tradicionais, reduzindo as desigualdades e eliminando todas as formas de discriminação identificadas;
- II – promover a preservação da memória histórica dos grupos étnico-raciais;
- III – promover o diálogo com comunidades de expressões culturais tradicionais vinculadas com os grupos étnico-raciais, buscando o reconhecimento e respeito ao patrimônio histórico e cultural, como forma de combate à discriminação racial;
- IV – desenvolver atividades voltadas aos três pilares do patrimônio cultural, material e imaterial sobre africanidades;
- V – colaborar com o Conselho Municipal dos Povos Indígenas na consecução dos objetivos estabelecidos na Lei nº 15.248, de 26 de julho de 2010.

Art. 10. A Supervisão de Administração e Finanças tem as seguintes atribuições:

- I – gerir o quadro de pessoal, os recursos orçamentários e financeiros, os contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres e os equipamentos de informática;
- II – adquirir bens e serviços;
- III – administrar os bens patrimoniais móveis;
- IV – providenciar serviços gerais e de manutenção;
- V – exercer outras atribuições compatíveis com a área de atuação.

Art. 11. O Observatório de Políticas de Promoção da Igualdade Racial tem as seguintes atribuições:

- I – analisar a eficácia das políticas públicas de combate às desigualdades sociais aplicadas pelo Município;
- II – monitorar os dados existentes no âmbito do Município sobre a questão étnico-racial;
- III – produzir, disseminar e divulgar indicadores, análises, estudos e pesquisas quantitativas e qualitativas sobre a situação étnico-racial no Município, visando a subsidiar o desenvolvimento de políticas públicas municipais voltadas a ações afirmativas que permitam a promoção da igualdade racial;
- IV – gerenciar, desenvolver e manter sistema informatizado de coleta, registro e análise de dados e resultados para servir de subsídio à formulação e implementação das políticas públicas voltadas à melhoria da qualidade de vida dos segmentos da população envolvidos.

Parágrafo único. A composição e o funcionamento do Observatório de Políticas de Promoção da Igualdade Racial serão estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS DOS DIRIGENTES

Art. 12. Ao Secretário Municipal de Promoção da Igualdade Racial compete planejar, dirigir, coordenar, orientar a execução, acompanhar e avaliar as atividades das unidades que integram a Secretaria e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Prefeito.

Art. 13. Aos demais dirigentes da Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial compete planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução, acompanhar e avaliar as atividades de suas respectivas unidades, bem como exercer outras atribuições que lhe forem cometidas em suas respectivas áreas de competência.

CAPÍTULO V DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Art. 14. Fica criado, na Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial, o Conselho Municipal de Igualdade Racial – COMPIR, órgão colegiado de composição tripartite, composto por representantes do poder público municipal, servidores públicos e da sociedade civil, com a finalidade de subsidiar a elaboração, a implementação, o acompanhamento e a avaliação da política pública local de igualdade racial.

Art. 15. O Conselho Municipal de Igualdade Racial tem as seguintes atribuições:

I – propor, em âmbito municipal, políticas de promoção da igualdade racial, com o objetivo de combater o racismo e a discriminação racial, desconstruir preconceitos e reduzir as desigualdades raciais, inclusive no aspecto econômico, financeiro, social, político e cultural;

II – propor estratégias de acompanhamento, avaliação e fiscalização das políticas de promoção da igualdade racial, fomentando a inclusão da dimensão racial nas políticas públicas desenvolvidas no Município;

III – acompanhar, analisar e apresentar sugestões em relação ao desenvolvimento de programas e ações governamentais, com vistas à implementação de ações de promoção da igualdade racial;

IV – acompanhar e propor medidas de defesa de direitos de indivíduos e grupos étnico-raciais afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância;

V – organizar e acompanhar a Conferência Municipal de Promoção da Igualdade Racial.

Art. 16. O Conselho Municipal de Igualdade Racial será integrado por 10 (dez) membros titulares e 5 (cinco) suplentes.

Art. 17. A Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial será representada no Conselho Municipal de Igualdade Racial pelo Secretário Municipal e pelos Coordenadores Gerais.

Art. 18. Os representantes dos servidores públicos serão eleitos em plenárias convocadas pela Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial.

Art. 19. A representação dos servidores públicos e da SMPIR não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da totalidade dos membros do Conselho.

Art. 20. representação da sociedade civil será obtida em plenária aberta a entidades, grupos, movimentos e associações previamente cadastradas na Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial e que tenham, comprovadamente, desenvolvido esforços na luta contra a discriminação racial.

Art. 21. As regras para a primeira eleição dos membros do Conselho e dos suplentes, bem como seu funcionamento serão estabelecidos em regulamento.

Art. 22. O mandato dos representantes do Conselho Municipal de Igualdade Racial será de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição.

Parágrafo único. As funções dos membros do Conselho serão consideradas como serviço público relevante, sendo, contudo, vedada sua remuneração a qualquer título.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

DECRETO Nº 56.778, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

Regulamenta os artigos 14 a 22 da Lei nº 15.764, de 27 de maio de 2013, que dispõem sobre a criação, as atribuições e a composição do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial - COMPIR.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

DECRETA:

Art. 1º O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial - COMPIR, órgão colegiado de composição tripartite, com a finalidade de subsidiar a elaboração, implementação, o acompanhamento e a avaliação da política pública local de igualdade racial, criado pela Lei nº 15.764, de 27 de maio de 2013, fica regulamentado de acordo com as disposições deste decreto.

SEÇÃO I

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º Compete ao COMPIR:

I - propor, em âmbito municipal, políticas de promoção da igualdade racial, com o objetivo de combater o racismo e a discriminação racial, desconstruir preconceitos e reduzir as desigualdades raciais, inclusive no aspecto econômico, financeiro, social, político e cultural;

II - propor estratégias de acompanhamento, avaliação e fiscalização das políticas de promoção da igualdade racial, fomentando a inclusão da dimensão racial nas políticas públicas desenvolvidas no Município;

III - acompanhar, analisar e apresentar sugestões em relação ao desenvolvimento de programas e ações governamentais, com vistas à implementação de ações de promoção da igualdade racial;

IV - acompanhar e propor medidas de defesa de direitos de indivíduos e grupos étnico-raciais afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância;

V - organizar e acompanhar a Conferência Municipal de Promoção da Igualdade Racial.

SEÇÃO II

DAS COMPOSIÇÕES

Art. 3º O COMPIR será integrado por 10 (dez) conselheiros titulares e 5 (cinco) suplentes, observada a composição tripartite entre representantes do Poder Público Municipal, dos servidores públicos e da sociedade civil.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial será representada no COMPIR pelo Secretário e Coordenadores Gerais da Pasta.

§ 1º Dentre os representantes da Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial no COMPIR, 3 (três) serão titulares e 1 (um) será suplente, cabendo as indicações ao Secretário.

§ 2º Quaisquer dos representantes da Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial poderão indicar servidor da Pasta para substituí-los no COMPIR quando, por força do exercício de suas funções, não puderem comparecer às atividades e reuniões do colegiado.

Art. 5º Os servidores públicos elegerão 2 (dois) representantes titulares e 1 (um) suplente em Assembleia Geral convocada pela Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial, observado o quórum mínimo de 10 (dez) servidores para a sua validade.

Art. 6º A sociedade civil elegerá 5 (cinco) representantes titulares e 3 (três) suplentes em plenária aberta a entidades, grupos, movimentos e associações, todos previamente cadastrados na Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial e que tenham, comprovadamente, desenvolvido esforços na luta contra a discriminação racial, nos termos do regimento interno.

§ 1º Os movimentos, associações, organizações e entidades de apoio não poderão ocupar mais de 1 (um) assento no Conselho.

§ 2º Os representantes da sociedade civil deverão estar quites com suas obrigações eleitorais, residir no Município de São Paulo, não ocupar cargo público, ainda que eletivo ou em comissão, e apresentar declaração subscrita pelo representante legal do movimento, associação, organização ou entidade de apoio, acompanhada pelo respectivo estatuto e ata de eleição da atual diretoria.

Art. 7º Fica vedado o pleito pela candidatura a membro do COMPIR por quem seja inelegível em razão de condenação decorrente de ato ilícito, nos termos previstos na Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 135, de 4 de junho de 2010.

Art. 8º Poderão ser convidados para participar das reuniões do COMPIR, com direito a voz, profissionais com notório saber em assuntos relacionados aos propósitos do colegiado e representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, bem como outros técnicos, sempre que da pauta constar temas relacionados à sua respectiva área de atuação.

Art. 9º A composição do COMPIR deverá contar com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de pessoas de identidade de gênero feminina, observada a legislação pertinente e o disposto no regimento interno do colegiado.

SEÇÃO III

DA PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 10. O Presidente e o Vice-presidente do COMPIR serão eleitos por seus membros em Assembleia Geral, para um mandato de 2 (dois) anos, observada a alternância entre a representação da sociedade civil, de um lado, e a dos servidores e do Poder Público, de outro, assim como a alternância de gêneros.

§ 1º Caberá ao Presidente do COMPIR:

- I - representar o Conselho perante autoridades, órgãos e entidades;
- II - dirigir as atividades do Conselho;
- III - convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;
- IV - proferir o voto de desempate nas decisões do Conselho, quando necessário;
- V - dirigir-se a autoridades, órgãos e entidades para obter elementos necessários ao cumprimento das finalidades institucionais do Conselho;
- VI - exercer outras atribuições definidas no regimento interno.

§ 2º Na ausência ou impedimento do Presidente, as atribuições previstas neste artigo serão desempenhadas pelo Vice-Presidente.

§ 3º As funções de Presidente e de Vice-Presidente deverão ser ocupadas por pessoas de gêneros diferentes.

Folha 21
Proc. Nº. 353/16
Livia Salomão Nogueira
DF 11.274

SEÇÃO IV DA ELEIÇÃO

Art. 11. O Secretário Municipal de Promoção da Igualdade Racial designará, por meio de portaria, a Comissão Eleitoral responsável pelo primeiro processo eletivo destinado à escolha dos representantes da sociedade civil e dos servidores públicos no COMPIR, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste decreto.

§ 1º Para fins do disposto no artigo 21 da Lei nº 15.764, de 2013, incumbirá à Comissão Eleitoral elaborar o regulamento da primeira eleição, o qual deverá ser aprovado pelo Secretário Municipal de Promoção da Igualdade Racial.

§ 2º Os processos eletivos subsequentes serão realizados de acordo com as regras para tanto previstas no regimento interno do COMPIR, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término do mandato dos representantes eleitos.

SEÇÃO V DO MANDATO DOS CONSELHEIROS

Art. 12. O mandato dos conselheiros do COMPIR será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Parágrafo único. Concluídos os respectivos mandatos, os membros do COMPIR permanecerão no exercício de suas funções até a posse dos novos conselheiros.

SEÇÃO VI DO REGIMENTO INTERNO

Art. 13. O regimento interno do COMPIR deverá ser aprovado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a posse da primeira diretoria do colegiado, mediante voto favorável da maioria absoluta de seus integrantes.

§ 1º O regimento interno conterá a definição das atividades, a periodicidade das reuniões e as demais normas relativas ao funcionamento do Conselho.

§ 2º Eventuais alterações do regimento interno deverão ser formalizadas perante o Presidente do COMPIR, que as submeterá à decisão do colegiado.

SEÇÃO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. As atribuições dos integrantes do COMPIR serão consideradas como serviço público relevante, sendo vedada, contudo, sua remuneração a qualquer título.

Art. 15. O COMPIR deve garantir a transparência de seus atos e conferir publicidade a todas as suas ações, por meio de publicações nos canais oficiais de comunicação e de plataforma virtual, inclusive com informativos atualizados, que permitam o acesso direto à sociedade.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial publicará, no Diário Oficial da Cidade, os extratos referentes às atividades realizadas pelo Conselho.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial disponibilizará ao COMPIR os recursos físicos, técnicos, administrativos e financeiros necessários ao seu efetivo e regular funcionamento.

Art. 17. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de janeiro de 2016, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

MAURICIO FERNANDO PESTANA, Secretário Municipal de Promoção da Igualdade Racial

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de janeiro de 2016.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/01/2016, p. 1 c. 3-4

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 33

Base de dados : legis
Pesquisa : 15939
Total de referências : 1

Folha 23
Proc. Nº. 353/16
Livia Salomão Nogueira
DE 11.374

1/1

Título: LEI Nº 15.939 23/12/2013 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados.
Projeto: Projeto de Lei Nº 223/2013 ([ver documento](#))
Autor(es): Reis; Alessandro Guedes; Alfredo Cavalcante; Arselino Tatto; Jair Tatto; José Américo; Juliana Cardoso; Nabil Bonduki; Paulo Fiorilo; Senival Moura; Vavá
Regulamentação: Decreto nº 54.949/2014 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

-olha fl. 244
Proc. Nº. 353/16
vía Salomão Nogueira
25.11.27

PUBLICADO DOC 24/12/2013, p. 1 c. 4

LEI Nº 15.939, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013

(Projeto de Lei nº 223/13, dos Vereadores Reis – PT, Alessandro Guedes – PT, Alfredinho – PT, Arselino Tatto – PT, Jair Tatto – PT, José Américo – PT, Juliana Cardoso – PT, Nabil Bonduki – PT, Paulo Fiorilo – PT, Senival Moura – PT e Vavá – PT)

Dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo ficam obrigados a disponibilizar em seus quadros de cargos em comissão e efetivos o limite mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas e/ou cargos públicos para negros, negras ou afrodescendentes.

§ 1º Para os efeitos desta lei, consideram-se negros, negras ou afrodescendentes as pessoas que se enquadram como pretos, pardos ou denominação equivalente, conforme estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou seja, será considerada a autodeclaração.

§ 2º Os percentuais mínimos previstos no "caput" deste artigo aplicam-se à contratação de estágio profissional desenvolvido pela Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo.

§ 3º Será garantida a equidade de gênero para composição das ocupações a que se refere a presente lei.

Art. 2º Para investidura em cargos efetivos e/ou estatutários os beneficiários das cotas garantidas pela presente lei necessariamente deverão prestar concurso público para seu ingresso no serviço público.

Art. 3º Em caso de não preenchimento do percentual mínimo para ingresso através de concurso público, as vagas remanescentes serão distribuídas aos demais candidatos.

Parágrafo único. O disposto no "caput" não se aplica em relação aos cargos comissionados.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei em até 90 dias a contar da data de publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de dezembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ROBERTO NAMI GARIBE FILHO, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de dezembro de 2013.

Câmara Municipal de São Paulo

-olha fls 355
Proc. Nº 353/16
Ivã Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 16340

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 16.340 30/12/2015 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Programa Selo Igualdade Racial, para promover ações afirmativas de promoção da igualdade racial no âmbito da iniciativa privada no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 218/2014 ([ver documento](#))

Autor(es): Reis

[[Back](#)]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

fls. 36
-olha 26
Proc. Nº. 353/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 16.340, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015

(Projeto de Lei nº 218/14, do Vereador Reis - PT)

Cria o Programa Selo Igualdade Racial, para promover ações afirmativas de promoção da igualdade racial no âmbito da iniciativa privada no Município de São Paulo, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de novembro de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Selo Igualdade Racial, para promover as ações afirmativas específicas da iniciativa privada, inclusive da rede conveniada, concessionária ou contratada do Poder Público municipal, que estabeleça em suas empresas a porcentagem mínima de cotas a afrodescendentes, disposta na Lei nº 15.939, de 2013.

§ 1º Somente será concedido o Selo de que trata o "caput" se atendida a porcentagem mínima de cotas a afrodescendentes, negras e negros, de 20% (vinte por cento) das vagas.

§ 2º A porcentagem mínima poderá ser referente somente ao pessoal empenhado na execução dos contratos, convênios e concessões com o Poder Público municipal.

Art. 2º Os objetivos do Programa são:

I - incentivar iniciativas de empresas que busquem aplicar política de cotas raciais a seus funcionários e empregados;

II - contribuir com a paz social, a liberdade e a igualdade material de oportunidades;

III - promover a igualdade racial e a reparação histórica aos afrodescendentes;

IV - mitigar e paulatinamente eliminar o preconceito e a discriminação racial da sociedade paulistana e brasileira.

Art. 3º O Selo Igualdade Racial deverá ser emitido pela Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial, podendo envolver análise de documentos, auditorias e/ou inspeções na empresa, análise de serviços e verificação de discriminações no ambiente de trabalho, com o objetivo de avaliar a conformidade da política de igualdade racial e sua manutenção.

§ 1º O Selo deverá ter validade anual e sofrer reavaliação periódica, observados os mesmos critérios.

§ 2º As informações do Selo estarão sujeitas a auditoria pública, e este poderá perder a validade se sofrer advertência, multa ou outra penalidade, durante todo o período de regularização.

§ 3º Emitido o Selo, a Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial disponibilizará em seu sítio eletrônico relação completa das empresas certificadas e dará ampla publicidade nos meios disponíveis.

Art. 4º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 5º É vedada a concessão do Selo às empresas que não estejam:

- I - regularmente instaladas no Município de São Paulo;
- II - em regularidade com a Receita Federal;
- III - em conformidade com as legislações municipal, estadual, federal e internacional, vigentes para o exercício de suas atividades econômicas; e
- IV - condenadas em última instância pela Justiça brasileira por trabalho escravo e/ou infantil.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, devendo as revisões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 8º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 2015.

Este texto não passa a ser publicado no Diário Oficial da Cidade em 31/12/2015, p. 6 c. 1-2.

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Base de dados : legis
Pesquisa : 47911
Total de referências : 1

folha 27
Proc. Nº 353/16
12/11/16
Ivã Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: DECRETO Nº 47.911 24/11/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Selo Diversidade no Trabalho - Cidade de São Paulo como instrumento de fomento à superação da discriminação racial e de gênero no ambiente de trabalho.

[\[Back \]](#)

-olha
Proc. Nº. 353/16
fls. 39
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

DECRETO Nº 47.911, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2006

Institui o Selo Diversidade no Trabalho - Cidade de São Paulo como instrumento de fomento à superação da discriminação racial e de gênero no ambiente de trabalho.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituído o Selo Diversidade no Trabalho - Cidade de São Paulo, com a finalidade de fomentar a superação da discriminação racial e de gênero, valorizando e promovendo a diversidade no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. O modelo do Selo Diversidade no Trabalho - Cidade de São Paulo é o constante do Anexo Único deste decreto.

Art. 2º. O Selo ora instituído, de validade anual, será conferido a empresas, associações civis e entidades públicas, no ato da assinatura, perante a Secretaria Municipal do Trabalho, do Pacto pela Valorização e Promoção da Diversidade, documento do qual constarão, dentre outros, os seguintes compromissos:

I - de apresentação de diagnóstico censitário de gênero e raça do quadro de empregados, prestadores de serviço e quaisquer outros colaboradores, inclusive de mão-de-obra terceirizada, elaborado com a utilização de indicadores sociais divulgados pelo Instituto Ethos de Responsabilidade Social, pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE, pela Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE ou por outros organismos oficialmente reconhecidos;

II - de apresentação de plano de trabalho, abrangendo o período de 1º de março a 31 de outubro do ano civil, que contenha as metas a serem alcançadas, seu respectivo cronograma e a forma para o enfrentamento das desigualdades constatadas.

§ 1º. As interessadas poderão firmar o Pacto pela Valorização e Promoção da Diversidade, bem como atender aos compromissos assumidos, até a data limite de 15 de fevereiro de cada ano, de forma conjunta ou separada.

§ 2º. Para a renovação da concessão do Selo, as interessadas deverão submeter à avaliação da Secretaria Municipal do Trabalho, a cada ano, na semana imediatamente posterior a 31 de outubro, relatório de resultados do plano de trabalho.

Art. 3º. Com as atribuições de gestão das questões atinentes ao Selo Diversidade no Trabalho - Cidade de São Paulo e de apoio às suas decisões, o Secretário Municipal do Trabalho constituirá, por portaria, Comitê de Gestão Integrado, a seu critério, por até 9 (nove) membros, representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada.

§ 1º. Os membros do Comitê, em sua primeira reunião, escolherão, dentre os seus integrantes, um coordenador e um secretário executivo, com mandato de 2 (dois) anos, que poderão ser reconduzidos por igual período.

§ 2º. Incumbe ao Comitê receber todos os documentos protocolados pelas empresas, associações civis e entidades públicas, manter sigilo sobre o seu conteúdo e zelar pela sua guarda e organização, devolvendo-os formalmente aos interessados, na hipótese de não-renovação do Selo.

§ 3º. Além da matéria de natureza ordinária de acompanhamento e monitoramento do Selo, os requerimentos, representações e encaminhamentos em geral serão analisados pelo Comitê, recebendo parecer conclusivo, de caráter opinativo, antes de, em sendo o caso, serem submetidos ao Secretário.

§ 4º. O Comitê deverá promover a troca de experiências entre as empresas, associações civis e entidades públicas, bem assim apresentar, ao final de cada ano, parecer de avaliação do processo de implementação do Selo.

§ 5º. Para o desenvolvimento de seus trabalhos, o Comitê poderá contar com o assessoramento técnico de representantes indicados por organismos de reconhecida competência em políticas de diversidade, tais como a Organização Internacional do

Trabalho - OIT, o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE e a Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE.

Art. 4º. O Selo Diversidade no Trabalho - Cidade de São Paulo poderá ser divulgado pelas empresas, associações civis e entidades públicas a quem seja concedido, atuando como multiplicadoras dessa política pública de fomento à superação da discriminação racial e de gênero, valorizando e promovendo a diversidade no ambiente de trabalho.

Art. 5º. A Secretaria Municipal do Trabalho, na condição de responsável pelo Programa de Fortalecimento Institucional para a Igualdade de Gênero e Raça, Erradicação da Pobreza e Geração de Emprego e Ocupação, de acordo com o Protocolo de Intenções celebrado com a União por intermédio da Secretaria de Políticas Para a Igualdade Racial e a Organização Internacional do Trabalho, expedirá as instruções complementares necessárias à implementação do disposto neste decreto.

Art. 6º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de novembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

GILMAR VIANA CONCEIÇÃO, Secretário Municipal do Trabalho

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de novembro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo único integrante do Decreto nº 47.961, de 24 de novembro de 2006

MODELO DO SELLO DIVERSIDADE NO TRABALHO - CIDADE DE SÃO PAULO



OBS: Republicado por ter saído com incorreção na numeração dos artigos.

Câmara Municipal de São Paulo

-olha fls 241
Proc. Nº. 353/16
Livia Salomão Nogueira
25/11/2016

Base de dados : legis
Pesquisa : 52918
Total de referências : 1

- 1/1
- Título: DECRETO Nº 52.918 13/01/2012 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a criação do Observatório de Indicadores de Políticas Públicas Etnicorraciais e de Gênero do Município de São Paulo.

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 14/01/2012, p. 1 c. 1-2

DECRETO Nº 52.918, DE 13 DE JANEIRO DE 2012

Dispõe sobre a criação do Observatório de Indicadores de Políticas Públicas Etnicorraciais e de Gênero do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica criado, na Secretaria Municipal de Participação e Parceria, o Observatório de Indicadores de Políticas Públicas Etnicorraciais e de Gênero do Município de São Paulo, com o objetivo de:

I - articular os dados existentes na Prefeitura do Município de São Paulo sobre a questão etnicorracial e de gênero, relativos à população em geral e aos servidores públicos municipais em particular;

II - produzir, disseminar e divulgar indicadores, análises, estudos e pesquisas quantitativas e qualitativas sobre a situação etnicorracial e de gênero no Município de São Paulo, visando subsidiar o desenvolvimento de políticas públicas municipais voltadas a ações afirmativas que permitam a promoção da igualdade racial e de gênero;

III - gerenciar, desenvolver e manter sistema informatizado de coleta, registro e análise de dados e resultados para servir de apoio à formulação e implementação das políticas públicas voltadas à melhoria da qualidade de vida dos segmentos da população envolvidos na questão.

Art. 2º. O Observatório será composto por um representante de cada um dos seguintes órgãos ou autoridade:

I - Secretaria Municipal de Participação e Parceria;

II - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

III - Secretário Especial de Direitos Humanos;

IV - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho;

V - Secretaria Municipal da Saúde;

VI - Secretaria Municipal de Educação;

VII - Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

VIII - Secretaria Municipal de Habitação;

IX - Secretaria do Governo Municipal;

X - Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida;

XI - Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

XII - Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

§ 1º. A cada membro titular corresponderá um suplente, que o substituirá nos seus impedimentos ou o sucederá, automaticamente, na hipótese de seu afastamento definitivo.

§ 2º. Os representantes referidos no "caput" deste artigo, titulares e suplentes, deverão ser indicados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste decreto, para fins de designação por portaria do Prefeito.

Art. 3º. O Observatório terá a seguinte estrutura:

I - Coordenação Geral, que incumbirá ao representante da Secretaria Municipal de Participação e Parceria, preferencialmente da Coordenadoria dos Assuntos da População Negra - CONE;

II - Secretaria Executiva, composta:

a) pela Secretaria Municipal de Participação e Parceria, por meio:

1. da Coordenadoria dos Assuntos da População Negra - CONE;

2. da Coordenadoria da Mulher;

b) pelo representante indicado pelo Secretário Especial de Direitos Humanos.

Parágrafo único. O funcionamento do Observatório, respeitadas as diretrizes contidas neste decreto, será definido em portaria da Secretaria Municipal de Participação e Parceria com base na deliberação dos membros do colegiado.

Art. 4º. Para alcançar os seus objetivos, deverá o Observatório:

- I - realizar levantamento das informações sobre a situação etnicorracial e de gênero no Município de São Paulo;
- II - fornecer subsídios para a elaboração de políticas públicas municipais referentes às questões etnicorraciais e de gênero;
- III - exercer a coordenação metodológica dos bancos de dados dos órgãos municipais, no que diz respeito à elaboração de indicadores transversais de gênero, etnia e geração;
- IV - disponibilizar informações trimestrais com o propósito de viabilizar o monitoramento de ações das políticas públicas referentes aos segmentos objetivados;
- V - realizar pesquisas qualitativas referentes às questões de gênero e etnia;
- VI - organizar intercâmbio de experiências com outros entes federados e órgãos internacionais, públicos e/ou privados, visando a organização de banco de dados sobre boas práticas nas temáticas referidas, buscando a disseminação das experiências e êxitos;
- VII - propor a formalização de parcerias, convênios e contratos, para alcançar seus objetivos.

Art. 5º. As Secretarias Municipais e a autoridade relacionadas no artigo 2º deste decreto deverão viabilizar a disponibilização dos servidores e dos dados necessários à implantação e funcionamento do Observatório.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de janeiro de 2012, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

UEBE REZECK, Secretário Municipal de Participação e Parceria

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de janeiro de 2012.

PUBLICADO DOC 17/11/2011, PÁG 106

PROJETO DE LEI 01-00536/2011 do Vereador Aurélio Nomura (PSDB)

"Cria no âmbito do município de São Paulo o Programa de Atenção à Isonomia Salarial - PAIS, com a finalidade de coibir a discriminação salarial em razão de sexo, cor, idade ou estado civil, a todo trabalho de idêntica função e igual valor, prestado ao mesmo empregador e na mesma localidade.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do município de São Paulo, o Programa de Atenção à Isonomia Salarial - PAIS, com a finalidade de coibir a prática da discriminação salarial em razão de sexo, cor, idade ou estado civil, a todo trabalho de igual valor e de idêntica função, prestado ao mesmo empregador e na mesma localidade.

Art. 2º - Serão enquadrados na presente Lei, os empregadores em claro ou subjetivo descumprimento do artigo 461 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre a equiparação salarial, como preceitua o Princípio da Isonomia, cláusula dos Direitos e Garantias Fundamentais estabelecida no artigo 7 da Constituição Brasileira.

§ 1º - O não cumprimento da presente Lei sujeitará o infrator à pena de multas progressivas, podendo culminar no fechamento do estabelecimento e na proibição da venda de produtos, mercadorias e serviços, no âmbito do município de São Paulo, observada a Legislação Estadual e Federal.

§ 2º - Verificado qualquer ato discriminatório nas contratações, em função da presente Lei, as penas serão aplicadas em dobro e a tolerância será reduzida pela metade.

Art. 3º - O Programa será formado por ações pró-ativas de orientação e de fiscalização trabalhista, de forma integrada aos cursos de qualificação profissional desenvolvidos pelo órgão.

Art. 4º - O Programa será executado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, que deverá estabelecer plantão para recebimento de denúncias, em sintonia com as atividades fiscalizadoras dos Órgãos Estaduais e Federais do Trabalho.

Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 6º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 28/08/2013, PÁG 70

PROJETO DE LEI 01-00557/2013 do Vereador Coronel Telhada (PSDB)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. ANDREA MATARAZZO (PSDB)
Ver. AURELIO NOMURA (PSDB)
Ver. CLAUDINHO DE SOUZA (PSDB)
Ver. CORONEL TELHADA (PSDB)
Ver. EDUARDO TUMA (PSDB)
Ver. GILSON BARRETO (PSDB)
Ver. PATRÍCIA BEZERRA (PSDB)

"Dispõe sobre sanções administrativas aplicáveis em casos de discriminação em virtude da raça, sexo, cor, origem, etnia, religião, profissão, idade, porte ou deficiência, doença não contagiosa, ou em razão de orientação sexual, no âmbito dos estabelecimentos comerciais situados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A presente lei dispõe sobre as sanções administrativas aplicáveis aos estabelecimentos comerciais em que se cometam atos de discriminação em virtude da raça, sexo, cor, origem, etnia, religião, profissão, idade, porte ou deficiência, doença não contagiosa, ou em razão de orientação sexual, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º Para os fins da presente lei, entende-se como discriminação toda ação ou omissão, expressa ou tácita, em razão da raça, sexo, cor, origem, etnia, religião, profissão, idade, porte ou deficiência, doença não contagiosa, ou em razão de orientação sexual, que a exponha de forma vexatória, constrangedora, ou tratamento diferenciado, e, em especial:

- I - proíba o acesso ou permanência da pessoa ao estabelecimento;
- II - submeta a pessoa a tratamento diferenciado;
- III - desprezo no atendimento;
- IV - iniba a livre expressão do pensamento ou manifestação de afetividade;
- V - divulgue, de qualquer modo, símbolos ou propaganda que incitem a discriminação.

Art. 3º As penalidades aplicáveis em razão do descumprimento de qualquer dispositivo desta lei são:

- I - advertência;
- II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- III - suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias;
- IV - cassação do alvará de licença de funcionamento.

§ 1º O valor da multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

§ 2º O estabelecimento comercial responsável pelo ato discriminatório ficara sujeito a cominações, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato.

Art. 4º As representações contra atos discriminatórios punidos na forma desta lei poderão ser apresentadas oralmente ou por escrito com narração dos fatos com identificação do denunciante, garantindo-se o sigilo a terceiros.

§ 1º Ao proceder a denúncia o denunciante deverá apresentar dados suficientes para apuração dos fatos e inclusive rol de testemunhas.

§ 2º O fato denunciado será apurado pelo Poder Público Municipal por meio do departamento competente, que analisará os fatos narrados na reclamação e constatada a infração aplicará as sanções previstas nesta lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha 33
Proc. Nº. 353/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

PUBLICADO DOC 17/05/2012, PÁG 97

PROJETO DE LEI 01-00206/2012 do Vereador Adolfo Quintas (PSDB)

"Institui "A Semana Municipal de Apoio a Mulheres Vitimas de Câncer de Mama" no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica Instituído, no âmbito do município de São Paulo, "A Semana Municipal de Apoio a Mulheres Vitimas de Câncer de Mama" a ser comemorada anualmente todo dia 29 de abril;

Art. 2º Para fins de orientação e divulgação da referida semana, deverão ser providenciados folhetos, cartazes e palestras orientativas sobre os benefícios do tratamento para alcançar a recuperação total, tanto física como Psicológica e emocional;

Art. 3º São objetivos da semana Municipal de Apoio a Mulheres Vitimas de Câncer de mama:

I - Inserir a paciente e a família em grupos de pessoas portadoras da mesma doença que já ultrapassaram estágios e barreiras que possam contribuir e ajudar de alguma forma, psicologicamente ou emocionalmente as mulheres que estão em estágios iniciais.

II - Através da Secretaria Municipal de Saúde, poderá desenvolver parcerias com Instituições Federais, Estaduais e ONGs, com intuito de realizar palestras educacionais, encontros temáticos com psicólogos, onde temas serão aprofundados e ajudando as pacientes e seus familiares a conviverem melhor com a realidade da doença.

Art. 4º A presente data a ser comemorada anualmente passa a integrar o calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de São Paulo.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias própria, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00631/2015 do Vereador Netinho de Paula (PDT)

"Institui o Estatuto Municipal da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

TÍTULO I - DO ESTATUTO

CAPÍTULO I - PARTE GERAL

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto Municipal da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa, objetivando a superação da discriminação e das desigualdades raciais e o combate a todas as formas de intolerância racial e religiosa.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, adotam-se as seguintes definições:

I - população negra: conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas ou pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

II - discriminação racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência, de conteúdo depreciativo, baseada em raça, cor, etnia, religião e procedência regional ou nacional, que tenha por objetivo cercar o reconhecimento, o gozo ou o exercício de direitos em qualquer campo da vida pública ou privada;

III - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação negativa de acesso e fruição de direitos, bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, etnia, religião e procedência regional ou nacional;

IV - intolerância racial: toda atitude que fomenta ódio, violência ou menosprezo aos símbolos e valores das diferentes culturas e religiões, baseada em raça, cor, etnia, religião e procedência regional ou nacional;

V - ações afirmativas: os programas e as medidas especiais adotados pelo poder público e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de acesso e fruição de direitos, bens, serviços e oportunidades.

Art. 2º O Estatuto Municipal da Igualdade Racial orientará as políticas públicas, os programas e as ações a serem implementadas no Município, com base nas seguintes diretrizes:

I - reparação e compensação para a população negra pelas sequelas e consequências advindas do período da escravidão e das práticas institucionais e sociais que contribuíram para aprofundar as desigualdades raciais presentes na sociedade;

II - medidas inclusivas, nas esferas públicas e privadas, que assegurem a representação equilibrada dos diversos segmentos raciais componentes da sociedade, solidificando a democracia e a participação de todos;

III - otimização das relações socioculturais, políticas, econômicas e institucionais, de modo a extrair da diversidade racial todos os benefícios que pode oferecer para a convivência pacífica e harmônica da sociedade e o desenvolvimento do Município.

Art. 3º A participação da população negra em igualdade de condições na vida social, econômica, política e cultural do Município será promovida através de medidas que assegurem:

I - o reconhecimento e a valorização da composição pluriétnica da sociedade paulistana, resgatando a contribuição dos negros para a história, cultura, política e economia do Município;

II - o resgate, a preservação e a manutenção da memória histórica legada à sociedade pelas tradições e práticas socioculturais negras;

III - a implementação de políticas públicas, programas e medidas de ação afirmativa, voltadas ao combate a toda forma de discriminação, desigualdade e intolerância racial, com especial atenção para as desigualdades raciais e de gênero que atingem as mulheres e a juventude negras;

IV - o adequado e eficiente enfrentamento e superação de toda forma de discriminação, desigualdade e intolerância racial pelas estruturas institucionais do Estado;

V - a promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate ao racismo em todas as suas manifestações individuais, coletivas, estruturais e institucionais;

VI - a eliminação de obstáculos históricos, socioculturais e institucionais à participação da população negra e de outros grupos representativos da diversidade racial, nas esferas pública e privada;

VII - o apoio às iniciativas oriundas da sociedade civil que promovam a igualdade de oportunidades e o combate às desigualdades raciais.

Parágrafo único. Ficam preservados no calendário oficial do Município todos os eventos ou feriados voltados à promoção da igualdade racial e da tolerância religiosa, em especial a "Semana da Consciência Negra", a "Semana do Hip Hop" e o "Dia do Ecumenismo Religioso", previstos na Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL - SISMUPIR

Art. 4º Fica instituído o Sistema Municipal de Promoção da Igualdade Racial - SISMUPIR, com a finalidade de definir, implementar e acompanhar as políticas públicas municipais de enfrentamento e superação de toda forma de discriminação, desigualdade e intolerância racial.

§ 1º O SISMUPIR manterá articulação com o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial -- SINAPIR, instituído pela Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010 e regulamentado pelo Decreto Federal nº 8.136, de 5 de novembro de 2013, e com o sistema correspondente que venha a ser instituído no âmbito do Estado de São Paulo.

§ 2º O Poder Executivo definirá em decreto como a Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial - SMPIR, instituída pela Lei nº 15.784, de 27 de maio de 2013, se articulará com os demais órgãos públicos e entidades da sociedade civil que deverão compor o SISMUPIR para disciplinar a forma do seu funcionamento.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE FINANCIAMENTO DAS POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

Art. 5º Fica instituído o Sistema de Financiamento das Políticas de Promoção da Igualdade Racial, com a finalidade de coordenar o planejamento, alocação específica de recursos, aperfeiçoamento dos meios de execução e controle social das políticas de promoção da igualdade racial no âmbito do Município.

Art. 6º Na implementação dos programas e das ações constantes dos planos plurianuais e dos orçamentos anuais do Município, deverão ser observadas as políticas de ação afirmativa a que se refere este Estatuto e demais políticas públicas que tenham como objetivo o combate à discriminação, desigualdade e intolerância racial.

Parágrafo único. O Município adotará medidas que garantam, em cada exercício, a transparência na alocação dos recursos necessários ao financiamento das ações previstas neste Estatuto, o acompanhamento dos gastos, o controle de resultados das políticas implementadas e a sua divulgação em relatório anual.

Câmara Municipal de São Paulo

Secretaria de Documentação

Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

Art. 7º Caberá ao Município realizar o acompanhamento, monitoramento e avaliação da execução intersetorial das políticas públicas e programas setoriais, e de promoção da igualdade racial, promovendo a integração de dados do Município aos sistemas de monitoramento das ações dos governos do Estado e da União.

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I - DA SAÚDE

Art. 8º O direito à saúde da população negra será garantido pelo Poder Público mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e outros agravos, com foco nas necessidades específicas deste segmento da população.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput cabe ao Poder Público promover o acesso universal, integral e igualitário às ações e serviços de saúde integrados ao Sistema Único de Saúde - SUS, em todos os níveis de atenção, por meio de medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde visando à redução de vulnerabilidades específicas da população negra.

§ 2º O Poder Público poderá promover apoio técnico e financeiro, tendo em vista a implementação do disposto neste Capítulo na esfera local, contemplando, inclusive, a atenção integral à saúde dos moradores de comunidades remanescentes de quilombo, mediante a instituição de programas, incentivos e benefícios específicos para a garantia do direito à saúde dessas comunidades.

Art. 9º O conjunto de princípios, objetivos e instrumentos e ações voltadas à promoção da saúde da população negra constitui a Política Municipal de Atenção Integral à Saúde da População Negra, executada conforme as diretrizes abaixo especificadas:

I - ampliação e fortalecimento da participação dos movimentos sociais em defesa da saúde da população negra nas instâncias de participação e controle social das políticas de saúde em âmbito municipal;

II - produção de conhecimento científico e tecnológico sobre o enfrentamento ao racismo na área de saúde e a promoção da saúde da população negra;

III - desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação para contribuir para redução das vulnerabilidades por meio da prevenção, melhoria da qualidade de vida da população negra, sensibilização quanto à adequada utilização do quesito "raça/cor", desconstrução de estigmas e preconceitos e fortalecimento da identidade negra positiva;

IV - desenvolvimento de ações e estratégias de identificação, abordagem, combate e desconstrução do racismo institucional nos serviços e unidades de saúde, incluindo-se os de atendimento de urgência e emergência, assim como no contexto da educação permanente de trabalhadores da saúde;

V - ações concretas para a redução de indicadores de morbi-mortalidade causada por doenças e agravos prevalentes na população negra;

VI - formulação e/ou revisão das redes integradas de serviços de saúde do SUS, em âmbito municipal, com a finalidade de inclusão das especificidades relacionadas à saúde da população negra;

VII - implementação de programas específicos com foco nas doenças cujos indicadores epidemiológicos evidenciam as maiores desigualdades raciais;

VIII - definição de ações com recortes específicos para a criança e o adolescente negros, idosos negros e mulheres negras;

IX - produção de estatísticas vitais e análises epidemiológicas da morbi-mortalidade por doenças prevalentes na população negra, quer se trate de doenças geneticamente determinadas ou doenças causadas ou agravadas por condições de vida da população negra atingidas pela desigualdade racial;

X - promoção da formação inicial e continuada dos trabalhadores em saúde, de campanhas educativas e da distribuição de material em linguagem acessível à população, abordando conteúdos relativos ao enfrentamento ao racismo na área de saúde, à promoção da

saúde da população negra e às práticas de promoção da saúde de povos de terreiros de religiões afro-brasileiras e comunidades quilombolas.

Art. 10. As informações prestadas pelos órgãos municipais de saúde e os respectivos instrumentos de coleta de dados incluirão o quesito "raça/cor", reconhecido de acordo com a autodeclaração dos usuários das ações e serviços de saúde.

Art. 11. A política municipal de saúde incluirá, entre os seus instrumentos, o apoio a iniciativas que visem à:

I - criação de núcleos de estudos sobre a saúde da população negra;

II - inclusão da questão da saúde da população negra como tema transversal nos currículos educacionais;

III - inclusão de matérias sobre etiologia, diagnóstico e tratamento das doenças prevalentes na população negra, nos cursos e treinamentos dos profissionais do SUS;

IV - promoção de seminários e eventos para discutir e divulgar os temas da saúde da população negra nos serviços de saúde.

Art. 12. Os negros terão políticas públicas destinadas à redução do risco de doenças que têm maior incidência, em especial, a doença falciforme, as hemoglobinopatias, o lúpus, a hipertensão, o diabetes e os mionas.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 13. O Município desenvolverá ações para viabilizar e ampliar o acesso e fruição da população negra à educação, cultura, esporte e lazer, almejando a efetivação da igualdade de oportunidades de acesso ao bem-estar e ao desenvolvimento e de participação e contribuição para a identidade e o patrimônio cultural brasileiro.

SEÇÃO I DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 14. O Município adotará ações para assegurar o quanto segue:

I - a adoção de um sistema escolar inclusivo, em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino, que crie ações específicas de combate à discriminação, desigualdade, intolerância racial e religiosa, e garanta a igualdade de oportunidades nos espaços de participação e controle social das políticas públicas em educação;

II - educação igualitária, voltada ao desenvolvimento de espírito crítico em relação a estereótipos sexuais, raciais e sociais das aulas, cursos, livros didáticos, manuais escolares e literatura, conforme previsto na Lei Orgânica do Município, art. 203, I;

III - a qualidade do ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena nas unidades de educação infantil e do ensino fundamental, em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Plano Municipal de Educação - Lei Municipal nº 16.271, de 17 de setembro de 2015, assegurando a estrutura e os meios necessários à sua efetivação, inclusive no que se refere à formação permanente de educadores, realização de campanhas e disponibilização de material didático específico, no contexto de um conjunto de ações integradas com o combate à discriminação, desigualdade e intolerância racial nas escolas;

IV - a instituição de incentivos e prêmios, em reconhecimento de práticas didáticas e metodológicas no Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira, Cigana e Indígena nas escolas do Sistema Municipal de Ensino e da rede privada;

V - alfabetização e instrução adequadas aos educandos do campo, indígenas, quilombolas e populações itinerantes, com a produção de materiais didáticos específicos, com conteúdos curriculares e metodologias apropriados à realidade dessas comunidades, que contemplem sua trajetória histórica e o uso da língua materna pelas comunidades indígenas, nos termos da estratégia 5.5 da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional de Educação);

VI - formação continuada para todos os educadores, atendidas as necessidades, a cultura e os costumes específicos dos educadores indígenas, ciganos e quilombolas;

Câmara Municipal de São Paulo

Secretaria de Documentação

Matéria nº 559/2016 - 006 Etimologia digitalizada e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser confirmada no site: <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pld=537>

PL 0631/2015

Página 3 de 10

Matéria nº 559/2016 - 006 Etimologia digitalizada e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser confirmada no site: <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pld=537>

VII - fortalecimento, em regime de colaboração com o Estado de São Paulo e a União, do acompanhamento e monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda, bem como das situações de discriminação, preconceito e violência na escola, visando ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso escolar dos educandos, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude;

VIII - implementação de políticas de prevenção à evasão ou qualquer forma de discriminação e intolerância racial, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão;

IX - promoção de políticas e programas de ação afirmativa que assegurem igualdade de acesso ao ensino público para os negros, em todos os níveis de educação, proporcionalmente à sua parcela na composição da população do Município, e incentivo aos estabelecimentos de ensino privado para adotarem tais políticas e programas;

Art. 15. O Poder Público procederá à apuração administrativa das ocorrências de racismo, discriminação e intolerância racial no âmbito das unidades do Sistema Municipal de Ensino, através de estruturas administrativas especificamente criadas para este fim, e se articulará para a prestação de apoio social, psicológico e jurídico específico às pessoas atingidas, com prioridade no atendimento de crianças e adolescentes negros.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, as instituições escolares manterão protocolo para registro e encaminhamento às autoridades competentes de denúncias de atos de racismo, discriminação e intolerância racial no âmbito das unidades do Sistema Municipal de Ensino.

SEÇÃO II

DO DIREITO À CULTURA

Art. 16. O Município garantirá o reconhecimento e a proteção das manifestações religiosas, das culturas populares, indígenas, ciganas, quilombolas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo de formação da cultura nacional, conforme previsto na Lei Orgânica do Município, art. 193, II.

Art. 17. O Município estimulará e apoiará a produção cultural de entidades do movimento negro e de grupos de manifestação cultural coletiva da população negra, que desenvolvam atividades culturais voltadas para a promoção da igualdade racial, o combate à discriminação e à intolerância racial, mediante cooperação técnica com outros entes federativos, formação de agentes culturais negros, intercâmbios e incentivos, entre outros mecanismos.

Parágrafo único. A seleção de projetos na área de cultura a serem apoiados pelo Município deverá assegurar a equidade na destinação de recursos a iniciativas de grupos de manifestação cultural da população negra.

Art. 18. Fica reconhecida a categoria de mestres e mestras dos saberes e fazeres das culturas tradicionais de matriz africana, tendo em vista o reconhecimento, a valorização e o efetivo apoio ao exercício do seu papel na sociedade.

§ 1º Para os fins previstos neste Estatuto, entende-se por mestra e mestras dos saberes e fazeres, das culturas tradicionais de matriz africana, o indivíduo que se reconhece e é reconhecido pela sua própria comunidade como representante e herdeiro(a) dos saberes e fazeres da cultura tradicional que, através da oralidade, da corporeidade e da vivência dialógica, aprende, ensina e torna-se a memória viva e afetiva desta cultura, transmitindo saberes e fazeres de geração em geração, garantindo a ancestralidade e identidade do seu povo.

Art. 19. O reconhecimento dos mestres e mestras dos saberes e fazeres das culturas tradicionais de matriz africana pelo Município compreenderá:

- I - apoio a ações de mobilização e organização;
- II - apoio à manutenção e melhoria de espaços públicos tradicionalmente utilizados para o exercício de suas atividades;

Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Documentação
Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo
PL 0631/2015
Página 5 de 10

III - fomento à obtenção ou aquisição de matéria prima e equipamentos para a produção e transferência das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil;

IV - estímulo à geração de renda e à ampliação de mercado para os produtos das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil;

V - instituição e prêmios para a valorização de iniciativas voltadas para salvaguarda do universo dos saberes e práticas das culturas tradicionais de transmissão oral de matriz africana;

VI - concessão de benefício pecuniário, na forma de bolsa, como reconhecimento oficial e incentivo à transmissão dos saberes e fazeres dos mestres e mestras tradicionais de matriz africana.

Parágrafo único. A concessão de bolsas aos mestres e mestras tradicionais de matriz africana, a que se refere este artigo, observará o atendimento aos critérios a serem estabelecidos em regulamento pelo Poder Executivo.

SEÇÃO III

DO DIREITO AO ESPORTE E AO LAZER

Art. 20. O Município fomentará o pleno acesso da população negra às práticas desportivas, consolidando o esporte e o lazer como direitos sociais.

Art. 21. Cabe ao Município promover a democratização do acesso a espaços, atividades e iniciativas gratuitas de esporte e lazer, nas suas manifestações educativas, artísticas e culturais, como direitos de todos, visando resgatar a dignidade das populações das periferias, valorizando a auto-organização e a participação da população negra.

Parágrafo único. O disposto no caput constitui diretriz para as parcerias entre o Município, a sociedade civil e a iniciativa privada.

Art. 22. Nas instituições de ensino, públicas e privadas, deverá ser oportunizado o aprendizado e a prática da capoeira, como atividade esportiva, cultural e lúdica, sendo facultada a participação dos mestres tradicionais e profissionais de capoeira para atuarem como instrutores desta arte esporte.

CAPÍTULO III - O DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA

Art. 23. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos de matrizes africanas e garantida a proteção aos locais de culto e às suas liturgias.

Art. 24. É dever do Município preservar e garantir a integridade, a respeitabilidade e a permanência dos valores das religiões afro-brasileiras e dos modos de vida, usos, costumes tradições e manifestações culturais das comunidades quilombolas, ciganas e de matriz afro.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, cabe ao Município inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos, vinculados às comunidades remanescentes de quilombo e aos povos de terreiros de religiões afro-brasileiras, atendendo aos termos do art. 216, § 5º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV DO ACESSO A OUTROS DIREITOS SOCIAIS

Art. 25. O Poder Executivo Municipal deverá fomentar a implementação de medidas estabelecidas em acordos, tratados e convenções internacionais, que tenham o Brasil como signatário, visando à promoção da igualdade de oportunidades para os afrodescendentes na Cidade de São Paulo.

Art. 26. Consoante disposto no Plano Diretor instituído pela Lei nº 16.050, de 30 de julho de 2014, o Município atuará no sentido de implementar Sistema de Equipamentos Urbanos e Sociais voltados à efetivação e à universalização de direitos sociais, com prioridade de atendimento às famílias e grupos sociais mais vulneráveis, em especial crianças, jovens, mulheres, idosos, negros e pessoas com deficiência e pessoas em situação de rua.

Parágrafo único. Entre as ações prioritárias a serem tomadas no âmbito do Sistema de Equipamentos Urbanos e Sociais, o Município deverá expandir as ações e equipamentos para

Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Documentação
Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo
PL 0631/2015
Página 6 de 10

a proteção social às crianças e adolescentes vítimas de violência e para a prevenção à violência, ao racismo e à exclusão da juventude negra e de periferia.

Art. 27. O Município incentivará a participação de indígenas e comunidades tradicionais de origem africana ou afro-brasileira nos órgãos colegiados municipais de formulação, participação e controle social de políticas públicas nas áreas de educação, saúde, segurança alimentar, meio ambiente, desenvolvimento urbano, política agrícola e política agrária, no que for pertinente a cada segmento de população tradicional, assim como em outras áreas que lhes sejam concernentes.

Art. 28. Na forma da Lei nº 15.939, de 23 de dezembro de 2013, todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo ficam obrigados a disponibilizar em seus quadros de cargos em comissão e efetivos o limite mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas e/ou cargos públicos para a população negra, garantida a equidade de gênero na composição dos órgãos.

Art. 29. O Município estimulará o desenvolvimento de ações de capacitação, qualificação e requalificação profissional da população negra, observando-se o quanto segue:

- I - garantia de igualdade de oportunidades para a inserção no mercado de trabalho;
- II - implementação de políticas e programas voltados para o apoio ao empreendedorismo;
- III - incentivos a organizações privadas que adotem políticas de promoção da igualdade racial.

§ 1º As ações de que trata o caput deste artigo assegurarão o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários.

§ 2º O Município promoverá ações com o objetivo de elevar a escolaridade e a qualificação profissional nos setores da economia que detenham alto índice de ocupação por trabalhadores negros de baixa escolarização.

Art. 30. Os processos de contratação de obras, produtos e serviços pela Administração Pública Municipal observarão critérios e incentivos que viabilizem a contratação de empresas que implementem programas de ação afirmativa para acesso das mulheres negras e da população negra a oportunidades de trabalho e de negócios em todos os níveis de sua atuação.

Art. 31. Fica mantido o Programa Municipal de Combate ao Racismo e o Programa de Ações Afirmativas para Afro-Descendentes da Prefeitura Municipal de São Paulo, instituído pela Lei nº 13.791, de 13 de fevereiro de 2004, no âmbito do qual se deverá buscar a concretização dos direitos e políticas públicas previstas neste Estatuto.

CAPÍTULO V

DO DIREITO DE ACESSO A SERVIÇOS PÚBLICOS E O COMBATE AO RACISMO INSTITUCIONAL

Art. 32. O Município promoverá a adequação dos serviços públicos ao princípio do reconhecimento e valorização da diversidade e da diferença racial, religiosa e cultural, em conformidade com o disposto neste Estatuto.

Art. 33. No contexto das ações de combate ao racismo institucional, o Município desenvolverá as seguintes ações:

I - articulação com os governos do Estado de São Paulo e de outros entes federativos, objetivando a definição de estratégias e a implementação de planos de enfrentamento ao racismo institucional, compreendendo celebração de acordos de cooperação técnica para esse fim;

II - campanha de informação aos servidores públicos visando oferecer subsídios para a identificação do racismo institucional;

III - formulação de protocolos de atendimento e implementação de pesquisas de satisfação sobre a qualidade dos serviços públicos municipais com foco no enfrentamento ao racismo institucional.

Art. 34. Os programas de avaliação de conhecimentos em concurso públicos e processos seletivos em âmbito municipal abordarão temas referentes às relações étnico-raciais, à trajetória histórica da população negra no Brasil e em São Paulo, às políticas de promoção da igualdade racial e de defesa de direitos de pessoas e comunidades afetadas pelo racismo e pela discriminação racial, com base na legislação municipal e federal específica.

Art. 35. O Município promoverá a oferta aos servidores de cursos de capacitação e aperfeiçoamento para o combate ao racismo institucional.

Art. 36. A eficácia do combate ao racismo institucional será considerada um dos critérios de avaliação externa e interna da qualidade dos serviços públicos municipais.

Art. 37. Na forma do art. 100 da Lei Orgânica do Município, os servidores e empregados da administração direta e indireta que incorrerem na prática do racismo ou de qualquer outro tipo de discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais, serão punidos na forma da lei, podendo ser demitidos a bem do serviço público, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos.

CAPÍTULO VI

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 38. A política de comunicação social do Município e a publicidade dos seus atos, programas, obras, serviços e campanhas institucionais se orientarão pelo princípio da diversidade étnico-racial e cultural, assegurada a representação justa e proporcional dos diversos segmentos raciais da população nas peças institucionais, educacionais e publicitárias, observando-se o percentual da população negra na composição demográfica do Município.

Art. 39. As emissoras públicas municipais de televisão e radiodifusão desenvolverão programação pluralista, assegurando a divulgação, valorização e promoção dos diversos segmentos étnico-raciais, religiosos e culturais do Município.

Art. 40. Na forma da Lei nº 12.353, de 13 de junho de 1997, e da Lei nº 13.791, de 13 de fevereiro de 2004, as agências de publicidade e produtores independentes, quando contratados pelo Município de São Paulo ou por empresas vencedoras de licitações promovidas pelo Município deverão incluir, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento), de artistas e modelos negros na idealização e realização de comercial ou anúncio.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se às propagandas oficiais do Município, aos comerciais e anúncios que tenham o Município de São Paulo como patrocinador e aos comerciais ou anúncios de empresas vencedoras de licitações que tenham por objeto bem ou serviço contratado pelo Município.

Art. 41. O Município implementará um programa permanente de incentivo à produção de mídia em veículos de comunicação públicos que fomente a preservação e o reconhecimento dos legados culturais da população negra para a história do Município.

CAPÍTULO VII

DAS MULHERES NEGRAS

Art. 42. Sem prejuízo das demais disposições deste Estatuto, o Município garantirá a efetiva igualdade de oportunidades, a defesa de direitos, a proteção contra a violência e a participação das mulheres negras na vida social, política, econômica, cultural e nos projetos de desenvolvimento no Município, assegurando-se o fortalecimento de suas organizações representativas.

Art. 43. O Município incentivará a representação das mulheres negras nos órgãos colegiados municipais de formulação, implementação e controle social nas políticas públicas, nas áreas de promoção da igualdade racial, saúde, educação e outras áreas que lhes sejam concernentes.

Art. 44. Cabe ao Município assegurar a articulação e a integração entre as políticas de promoção da igualdade racial e de combate ao racismo e ao sexismo e as políticas para as mulheres negras, em âmbito local.

Art. 45. O Município, em colaboração com a União e o Estado, prestará apoio às medidas de atenção às mulheres em situação de violência, garantida a assistência física,

As Comissões competentes".

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/11/2015, p. 110

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Folha 52
Proc. Nº. 353/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.27
PL 353/2016
Página 10 de 10

Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Documentação
Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

PL 0631/2015
Página 9 de 10

Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Documentação
Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

Matéria PL 353/2016. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=167537>.

psíquica, social e jurídica, e à instituição de política de prevenção e combate ao tráfico de mulheres afro-brasileiras e aos crimes sexuais associados à atividade do turismo.

CAPÍTULO VIII

DA JUVENTUDE NEGRA

Art. 46. Sem prejuízo das demais disposições deste Estatuto, o Município garantirá a efetiva igualdade de oportunidades, a defesa de direitos e a participação da juventude negra na vida social, política, econômica, cultural e nos projetos de desenvolvimento no Município, assegurando-se o fortalecimento de suas organizações representativas.

Art. 47. O Município incentivará a representação da juventude negra nos órgãos colegiados municipais de formulação, implementação e controle social das políticas públicas, nas áreas de promoção da igualdade racial, juventude, educação, cultura, esportes, lazer e outras áreas que lhes sejam concernentes.

Art. 48. O Município acompanhará as estatísticas sobre o impacto das violações de direitos humanos sobre a qualidade de vida da juventude negra no Município, em especial dados relativos a crimes de homicídio, lesões corporais, contra a honra e a dignidade sexual, utilizando esses dados para a formulação de diretrizes e a implementação de ações no âmbito de políticas públicas, em cooperação com a União e o Estado.

Art. 49. O Município promoverá a proteção integral da juventude negra exposta à exclusão social, à desigualdade e à marginalização.

Parágrafo único. É assegurada a assistência integral a jovens vítimas de violência policial e de grupos de extermínio, bem como às suas famílias, nos aspectos social, psicológico e de saúde.

CAPÍTULO IX - MEDIDAS DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO

Art. 50. Na forma do art. 119 da Lei Orgânica do Município, não se concederão licenças ou autorizações, ou serão cassadas as que já houver, quando, em estabelecimentos, entidades, representações ou associações, ficar provada a discriminação racial, bem como qualquer outra prática atentatória aos direitos fundamentais, através de sócios, gerentes, administradores e preposto, observados o devido processo legal e o direito à ampla defesa.

Art. 51. Entendem-se como atos de discriminação para os fins previstos deste Capítulo, atitudes e comportamentos que impliquem distinção, exclusão, restrição ou preferência, de conteúdo depreciativo ou vexatório, baseada em raça, cor, etnia, religião e procedência regional ou nacional, que tenha por objetivo:

- I - impedir o acesso ao local, recusar ou retardar atendimento;
- II - causar constrangimento ilegal;
- III - prestar atendimento diferenciado ou de qualidade inferior;
- IV - efetuar cobrança extra ou diferenciada para ingresso ou permanência no local
- V - outra prevista em lei própria.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. Para o cumprimento das disposições contidas neste Estatuto, o Município celebrará convênios, contratos, acordos ou instrumentos similares de cooperação com órgãos públicos ou instituições privadas.

Art. 53. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 54. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 55. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2015

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 18/11/16 às 18h
RF 11120

do Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Antônio Fildes de
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 04/10/2016

Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 06/10/16 AO 17 HS
POR Karl
SAÍDA 13/10/16 AS 14 H ASS: Karl

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Antônio Lopes
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 22/11/16

Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 29/11/16 AS 13 h
POR Karl
SAÍDA: 29/11/16 AS: 13 h ASS.: Karl

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02/02/2017

Nome João Carlos Dias Chaves

RF. Técnico Administrativo SGP-12

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

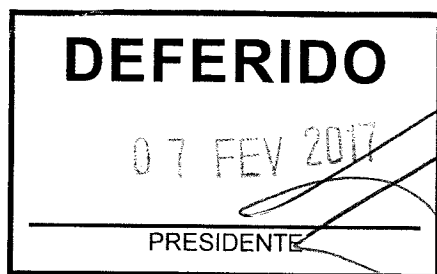
Processo encerrado com 36 folhas.

Arquivado em 06/11/17

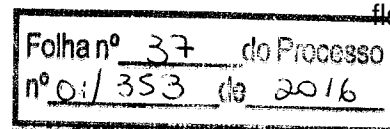
Lucas Maurício M. F. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.224

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 37 e folha de informação
sob nº 38 09/02/2017

Elisete L.S.
Técnico Administrativo
RF 11.043 - 2016



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Eliete L. S. Almeida
Eliete L. S. Almeida
RP 11.230-000-00

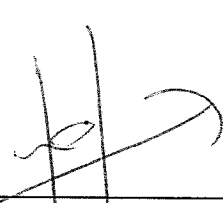
REQUERIMENTO

RDS
45/2017

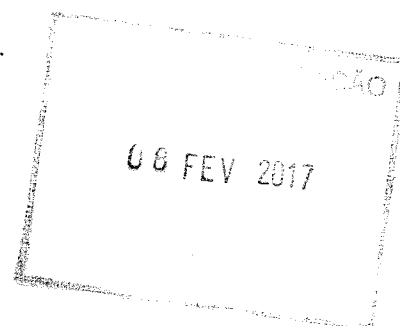
REQUEIRO, enquanto Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores, nos termos do §2º do artigo 275 do Regimento Interno, o desarquivamento e volta à tramitação dos Projetos de Lei **564/2016 ; 508/2016 ; 359/2016 ; 353/2016 ; 267/2016 ; 229/2016 ; 208/2016 ; 196/2016 ; 185/2016 ; 177/2016 ; 107/2016 ; 698/2015 ; 675/2015 ; 579/2015 ; 540/2015 ; 536/2015 ; 337/2015 ; 314/2015 ; 309/2015 ; 284/2015 ; 261/2015 ; 193/2015 ; 431/2014 ; 308/2014 ; 281/2014 ; 277/2014 ; 883/2013 ; 881/2013 ; 871/2013 ; 736/2013 ; 725/2013 ; 308/2013 ; 264/2013 ; e 224/2013.**

E dos Projetos de Resolução **03/2016 ; 16/2015 ; 11/2015 ; e 09/2014**, de autoria do Nobre Vereador Reis.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2016.



Vereador Donato
Líder da Bancada do PT



19:16 03/02/2017 017001 - Protocolo Legislativo - SP.22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 38

do processo nº 011353 de 20.16.09.02.2012 (a) *Cloti L.S.*

Emenda Lendo 21.000
RP 11.000-02/13

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

08/02/2017

[Handwritten Signature]
ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-45/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

09/02/2017

[Handwritten Signature]
UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

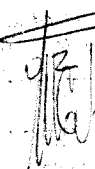
A Comissão de:
JUST
14/02/17


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

14/02/16 15h



ZÉ TURIN

16/02/2017


RECEBIMOS DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO PARANÁ
SEÇÃO DE PROCEL/COOP/PROF
EM 20/2/17
POR Celso
SAÍDA: 16/02/17: 19
Karol

27/02/17 13h
Karol

15/03/17 18
Karol

nesta data, documento(s)
sob folha(s)
39 Em 21/08/17



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 39

do processo nº 353 de 20 18 21 08 17 (a) 24

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF 11.328

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador A. Nogueira
SENINHA FRANKINE
Para Revisar,
Sala de Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação, 1ª Turma, 2017
Em 21 10 2017

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 44 do R.J.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECTOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 16/10/2017 AS 14 HS
POR Kool
@04/09/17 AS 15 HS Kool

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECTOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 16/10/2017 AS 14 HS
POR Kool
RECEBIDO EM 16/10/17 AS 13 H 00 ASS: Kool

[A large diagonal line is drawn across the page, likely indicating a signature or a mark.]

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 40 a 42, Em 17/11/17.
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP/12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0353-16

Folha nº 40 do Proc.Nº 01-353 de 20 16Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-120

PARECER Nº 1635/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0353/16.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Reis, que visa alterar a Lei nº 16.340, de 30 de dezembro de 2015, que cria o Programa Selo Igualdade Racial.

A propositura procede às seguintes modificações em referida lei: (i) alteração da redação do “caput” do art. 1º e revogação dos seus parágrafos a fim de extinguir a necessidade de porcentagem mínima de cotas; (ii) alteração da redação dos §§ 1º e 2º do art. 3º para prever a concessão do Selo a 10 (dez) empresas em cerimônia convocada para esse fim, bem como para que as empresas condecoradas sigam apresentando efeitos pelo prazo mínimo de 1 (um) ano após a concessão do título, sob a possibilidade de revogação; e (iii) inclusão dos arts. 4º e 5º, renumerando-se os demais, para estabelecer critérios para a concessão do Selo, bem como os representantes para composição da Comissão Julgadora responsável pela avaliação das empresas.

Segundo o nobre proponente, o objetivo da propositura é aperfeiçoar referida legislação, estabelecendo critérios para a concessão do Selo, além de divulgação das empresas que ganharem a condecoração, contribuindo de forma substancial para sua imagem perante a população.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

Sob o aspecto formal, o projeto encontra fundamento no exercício regular da competência legislativa desta Casa, consoante se depreende do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal; artigos 13, incisos I e II, 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município.

No mérito, o projeto pretende aperfeiçoar ação afirmativa em benefício dos negros, negras ou afrodescendentes contida na Lei nº 16.340/15, oriunda do Projeto de Lei nº 218/14, também de autoria do Nobre Vereador Reis.

Nesse sentido, é vasta a legislação que ampara a propositura, merecendo destaque a Lei Federal nº 12.288/2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial e dá outras providências.

A referida Lei, em seu art. 39, assim estabelece:

“Art. 39. O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidade no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0353-16

incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas”.

No âmbito municipal, importa ressaltar a Lei Municipal nº 15.939/2013, que dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal, em cargos efetivos e comissionados.

Há que se observar, ainda, que a imposição de ações discriminatórias positivas visando à integração e proteção de diferentes grupos raciais encontra-se prevista de forma expressa na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial da ONU, ratificada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 23/1967 que reza:

2. Os Estados partes adotarão, se as circunstâncias assim o exigirem, nos campos social, econômico, cultural e outros, **medidas especiais e concretas para assegurar adequadamente o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos com o propósito de garantir-lhes, em igualdade de condições, o pleno exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.** (grifo nosso).

Dessa forma, com fundamento no princípio da igualdade material que determina a adoção de medidas concretas que visem à redução de toda e qualquer desigualdade, é possível sustentar, sob o aspecto estrito da legalidade, que a propositura reúne condições de prosseguimento, cabendo a análise do mérito da proposta às Comissões pertinentes, nos termos do art. 48 do Regimento Interno.

Deve ser apresentado Substitutivo, porém, a fim de adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como para que a Comissão Julgadora prevista na sugestão dada ao art. 4º da Lei nº 16.340/15 pela propositura (art. 3º-B do Substitutivo a seguir apresentado) seja formada pelo Poder Executivo, extirpando, assim, o vício de iniciativa em virtude da competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo legislativo concernente à organização administrativa, nos termos do art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela **LEGALIDADE**.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0353-16

Folha nº 41 do Proc.
Nº 01-333 de 20 16
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-120

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0353/16.

Altera a Lei nº 16.340, de 30 de dezembro de 2015, instituindo critérios para a concessão do Selo da Igualdade Racial, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O *caput* do artigo 1º da Lei nº 16.340, de 30 de dezembro de 2015, que institui o Selo da Igualdade Racial, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Selo da Igualdade Racial, para promover as ações afirmativas específicas da iniciativa privada, inclusive da rede conveniada, concessionária ou contratada do Poder Público municipal." (NR)

Art. 2º Os §§ 1º e 2º do artigo 3º da Lei nº 16.430, de 30 de dezembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

§ 1º O Selo da Igualdade Racial será concedido anualmente a 10 (dez) empresas em cerimônia convocada para este fim.

§ 2º O programa de ação afirmativa pelo qual a empresa foi condecorada com o Selo da Igualdade Racial deve seguir apresentando os seus efeitos pelo prazo mínimo de 1 (um) ano após a concessão do título, sob a possibilidade revogação da concessão do Selo da Igualdade Racial." (NR)

Art. 3º A Lei nº 16.340, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 3º-A. São critérios para a condecoração com o Selo da Igualdade Racial:

I - A criatividade e efetividade do programa de ação afirmativa desempenhado pela empresa;

II - O investimento destinado a aplicação do referido programa;

III - A quantidade de beneficiários do programa;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0353-16

IV - Os resultados práticos alcançados pelo programa.

Art. 3º-B. A Comissão Julgadora responsável pela avaliação dos programas das empresas e deliberação a respeito da concessão do Selo da Igualdade Racial será formada de acordo com regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo." (NR)

Art. 4º A regulamentação desta Lei fica a cargo do Executivo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Ficam revogados o §1º e o §2º do artigo 1º da Lei nº 16.340, de 30 de dezembro de 2015.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no dia da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14/11/2017.

MARIO COVAS NETO

CAIO MIRANDA

CLAUDINHO DE SOUZA

JANAINA LIMA

JOSÉ POLICE NETO

REIS

RINALDI DI SÍLIO

SANDRA TADEU

SOMINHA FRANCINE
RELATORA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 22 / 11 / 17

Pág. 169 Col. 4

Conferido

Fernando de Lima Gasparotto

RF. 11.272